

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 8
Administração Pública Municipal	Pág. 15

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 58
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 70
>>Portarias	Pág. 75
>>Concessão de Diárias	Pág. 76
>>Extratos	Pág. 77



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1895/2020 - TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas, exercício de 2019 - verificação de atendimento à determinação inserta no item II, do Acórdão AC1- TC 00847-21, proferido nos autos n. 1895-2020.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN.

RESPONSÁVEIS: Luís Fernando Pereira da Silva, CPF n. 192.189.402-44
Secretário de Estado de Finanças em 2019.

ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

DM-0059/2022-GCBAA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ACÓRDÃO AC1-TC 00847/21. DETERMINAÇÃO.

1. Tratam-se os autos sobre Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Finanças, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Luís Fernando Pereira da Silva, CPF n. 192.189.402-44, gestor daquele Órgão em 2019, atualmente em fase de acompanhamento das providências determinadas no Acórdão AC1-TC 00847/21 (ID=1138857).

2. Extrai-se da parte dispositiva do Acórdão AC1-TC 00847/21 (ID=1138857), a seguinte determinação, *in verbis*:

(...)

II – DETERMINAR, via Ofício/e-mail, ao Senhor Luis Fernando Pereira da Silva, CPF n. 192.189.402-44, então Secretário de Estado de Finanças, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, que **execute levantamento pormenorizado da situação das pendências em relação a liquidação das entidades elencadas na Lei Estadual n. 1.737/2007 e na Lei Estadual n. 1.833/2007, e apresente a esta Corte de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento desta decisão, Plano de Ação (estabelecendo claramente os objetivos, as ações requeridas, os responsáveis, os prazos, os riscos, as medidas de mitigação, a definição do monitoramento das atividades etc.), com vista a ultimar os procedimentos de liquidação das entidades, conforme narrado no item 7.4 do Relatório Anual de Controle Interno de Prestação de Contas de Gestão – RACC (às págs. 631-632, ID 914957)**, sob pena de não o fazendo ensejar na aplicação da penalidade pecuniária prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996. A documentação enviada a esta Corte de Contas será objeto de análise em autos apartados. (destaquei)

(...)

3. Do referido Acórdão, foi expedido o Ofício n. 0023/2022-D1ªC-SPJ (ID=1044157), ao responsável Senhor Luís Fernando Pereira da Silva, Secretário de Estado de Finanças em 2019, e encaminhado em 11.1.2022 para o e-mail cadastrado no Portal do Cidadão.

4. Em resposta, foi juntado aos autos a documentação em que as informações sob análise, estão dispostas no Memorando n. 11/2022/SEFIN-NAEL, no Relatório Anual das Atividades do Núcleo de Acompanhamento das Empresas em Liquidação (NAEL) – 2021 e no Plano de Ação NAEL 2021/ Jan 2023 – v.02/22 (Documento n. 01354/22 – ID=387810).

5. O Corpo Técnico, analisou a documentação carreada aos autos e emitiu o Relatório de Cumprimento de Decisão (ID= 1206731) com a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

(...)

3. CONCLUSÃO

43. Conforme foi possível observar, a Secretaria de Estado de Finanças, por meio do Núcleo de Acompanhamento das Empresas em Liquidação, já havia elaborado o Relatório Anual das Atividades, referente ao exercício de 2021, em que foi possível ter acesso às informações detalhadas acerca da situação das pendências em relação a liquidação das entidades elencadas na Lei Estadual n. 1.737/2007 e na Lei Estadual n. 1.833/2007.

44. Nesse relatório, também consta o Plano de Ação das atividades a serem executadas entre o período de 2021 e janeiro/2023.

45. Em relação ao Plano de Ação, nele, consta o objeto do projeto, a atividade a ser executada, as ações pormenorizadas, o setor competente, bem como o responsável pela tarefa, a data de início e conclusão e, por fim o status da ação (concluído, em andamento ou não iniciado). Porém, não foi identificado os riscos e as medidas de mitigação, de acordo com a determinada exarada no item II, do Acórdão AC1-TC 00847-21, proferido nos autos n. 1895-2020 (ID 1138857).

46. Desse modo, conclui-se que o despacho fora parcialmente cumprido, tendo este corpo técnico a opinião acerca da importância de se analisar os riscos que podem afetar os projetos, bem como identificar formas que possam mitigá-los, a fim de que o planejamento seja cumprido da melhor maneira.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO 47. Pelo o exposto, no tocante ao Despacho n. 0049/2022-GCBAA, considerando que houve o seu cumprimento parcial, propõe-se ao relator:

4.1. Determinar à SEFIN que, no prazo de 90 dias, complemente Plano de Ação relativos às ações referentes ao encerramento das empresas elencadas pela Lei Estadual n. 1.737/2007 e na Lei Estadual n. 1.833/2007, para contemplar o levantamento dos riscos que podem afetar os projetos elencados, bem como identificar formas que possam mitigá-los, a fim de que o planejamento seja cumprido da melhor maneira.

6. Após, vieram os autos conclusos a este Relator para apreciação da citada instrução técnica, bem como a manifestação e documentação juntada ao feito.

7. É o relatório, decido.

8. Conforme já narrado, tratam-se os autos sobre Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Finanças, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Luís Fernando Pereira da Silva, CPF n. 192.189.402-44, Gestor daquele Órgão em 2019, atualmente em fase de acompanhamento das providências determinadas no Acórdão AC1-TC 00847/21 (ID=1138857).

9. De acordo com o relatório técnico apresentado pelo controle externo (ID=1073805), o controle interno da SEFIN mencionou que cinco, das sete empresas descritas na Lei Estadual n. 1.737/2007 e pela Lei Estadual n.1.833/2007, ainda estariam apresentando pendências que impossibilitariam suas extinções definitivas.

10. As empresas descritas pela Lei Estadual n. 1.737/2007 e pela Lei Estadual n. 1.833/2007 são:

I – Empresa de Navegação do Estado de Rondônia – ENARO

II – Companhia de Desenvolvimento Urbano e Rural de Rondônia – CDHUR;

III – Companhia de Abastecimento, Armazéns Gerais e Entrepostos de Rondônia – CAGERO;

IV – Loteria Estadual de Rondônia – LOTORO;

V – Rondônia Créditos Imobiliários S/A – RONDOPOUP;

VI – Banco do Estado de Rondônia – BERON; e

VII – Companhia de Processamento de Dados do Estado de Rondônia – CEPRORD.

11. De acordo com o Memorando n. 11/2022/SEFIN-NAEL (pág. 6/7), três empresas restam pendentes de encerramento, quais sejam: BERON, CDHUR E CEPRORD.

12. No que concerne as informações acerca das pendências em relação à liquidação das empresas elencadas na Lei Estadual n. 1.737/2007 e na Lei Estadual n. 1.833/2007, o Corpo Técnico observou que a documentação juntada trouxe dados relevantes, quais sejam:

Análise/assinatura de 04 escrituras públicas de transferência e emissão de 04 baixas de hipoteca de imóveis do espólio da RONDONPOUP, cumulada com análise dos contratos imobiliários não adimplidos ou adimplidos e não registrados com pendência de regularização. Da totalidade de 238 contratos pendentes, foram entregues 158 notificações aos imóveis/mutuários com histórico completo de pagamento e aptos à transferência;

· Em 20 de maio de 2021 foram realizadas as Assembleias-Gerais Ordinárias das empresas em liquidação, nos termos do art. 124 da Lei Federal 6.404/76, com as devidas publicações em cumprimento às disposições legais aplicáveis;

· Embora a LOTORO já esteja encerrada, ainda subsiste a conta bancária n. 0001300009772, no banco Santander, que se encontra bloqueada. No entanto, foi observado que a decisão judicial referente a esta empresa foi enviada ao banco para futura liberação do fundo de investimento;

· Do mesmo modo, ainda que a RONDONPOUP já tenha sido encerrada, ainda existem ações ativas (CLARO, TELMEX E EMBRAER), cujo procedimento para venda está sendo verificado;

· Ainda persistem as pendências em relação à individualização de FGTS da empresa LOTORO. Porém, foram encaminhadas as informações a CEF acerca da competência de 07/1999 e 06/2000; e

· Os arquivos das empresas em liquidação estão em processo de análise, catalogação e descarte. Eles estão sendo armazenados na Secretaria de Educação do Estado de Rondônia - SEDUC, situado na Rua Alto Madeira, em Porto Velho;

13. Denota-se que, a Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN, por meio do Relatório Anual das atividades, do exercício de 2021, elaborado pelo Núcleo de Acompanhamento das Empresas em Liquidação, trouxe informações detalhadas da situação das pendências em relação a liquidação das empresas elencadas na Lei Estadual n. 1.737/2007 e na Lei Estadual n. 1.833/2007.

14. Desse modo, a partir das informações trazidas, é possível realizar o devido acompanhamento das ações realizadas, bem como situar em que nível se encontra a pendência a ser sanada.

15. No Plano de Ação (Documento n. 01354/22 – ID=387810), das atividades a serem executadas entre o período de 2021 e janeiro/2023, é possível identificar diversos projetos, os quais cuidam do tratamento dos documentos e das empresas a serem liquidadas e encerradas, inclusive ações que necessitam monitoramento constante.

16. No referido Plano de Ação, consta o objeto do projeto, a atividade a ser executada, as ações pormenorizadas, o setor competente, bem como o responsável pela tarefa, a data de início e conclusão e, por fim o status da ação (concluído, em andamento ou não iniciado).

17. Contudo, embora o plano, aparentemente, tenha sido bem elaborado, conforme a decisão prolatada, **não foi identificado os riscos e as medidas de mitigação**, de acordo com a determinada exarada no item II, do Acórdão AC1-TC 00847-21 (ID=1138857).

18. Sabe-se que o gerenciamento de riscos é vital para elevar o grau de efetividade do planejamento elaborado. Assim, apesar de haver um plano de ação elaborado e em prática, vislumbra-se a necessidade da identificação dos riscos, bem como formas de mitigar a existência deles.

19. Portanto, como bem pontuado pela Unidade Técnica (ID=1206731), conclui-se que o despacho fora parcialmente cumprido, eis que, mostra-se importante a análise dos riscos que podem afetar os projetos, bem como identificar formas que possam mitigá-los, a fim de que o planejamento seja cumprido da melhor maneira.

20. Pelo exposto, em consonância com as considerações do Corpo Técnico, concluo por:

I – **DETERMINAR** à Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN que, no prazo de 90 dias, complemente Plano de Ação relativos às ações referentes ao encerramento das empresas elencadas pela Lei Estadual n. 1.737/2007 e na Lei Estadual n. 1.833/2007, para contemplar o levantamento dos riscos que podem afetar os projetos elencados, bem como identificar formas que possam mitigá-los, a fim de que o planejamento seja cumprido da melhor maneira.

II – Ao Departamento 2ª Câmara para publicação, envio, via ofício, desta Decisão à Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, por meio de seu responsável, para cumprimento da determinação no prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente do cumprimento ou não, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho (RO), 8 de junho de 2022.

Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em Substituição Regimental
Matrícula 468

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01756/21-TCE/RO [e].
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO).
UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU).
ASSUNTO: Análise da aquisição de instrumentos para equipar os profissionais responsáveis por realizar serviços de urologia cirúrgica do Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro – HBAP (Pregão Eletrônico n. 241/2019/DELTA/SUPEL/RO), bem como das contratações emergenciais dos serviços de urologia cirúrgica junto à rede particular de saúde (Contratos n. 322/PGE-2019 e n. 126/PGE-2020).
RESPONSÁVEIS: **Semayra Gomes Moret** (CPF: 658.531.482-49), Secretária da SESAU;
Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia;
Karine Lucas de Mello Pereira (CPF: 046.321.109-06), Coordenadora de Controle Interno da SESAU.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0073/2022-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESAU). IRREGULARIDADES: DESMONTE NO DEPARTAMENTO DE UROLOGIA, DIANTE DA FALTA DE APARELHOS E INSTRUMENTOS CIRÚRGICOS UROLÓGICOS; MOROSIDADE NA CONCLUSÃO DE LICITAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO N. 241/2019/DELTA/SUPEL/RO), O QUE LEVOU A CONTRATAÇÕES PRECÁRIAS, BASEADAS EM EMERGÊNCIA FICTA; POSSÍVEL IRREGULAR LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS, EFETIVADAS NOS CONTRATOS N. 322/PGE-2019 E N. 126/PGE-2020, COM SERVIÇOS UROLÓGICOS. DETERMINAÇÃO À CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO (CGE) PARA A REALIZAÇÃO DE AUDITORIA E/OU INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, ACASO IDENTIFICADOS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO – FUNDAMENTO: ART. 74, IV, DA CRFB; ARTIGOS 8º, §1º, E 38, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/1996 C/C A INSTRUÇÃO NORMATIVA (IN) N. 68/2019/TCERO. DETERMINAÇÃO À SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. INTIMAÇÃO. ACOMPANHAMENTO.

Tratam estes autos de Fiscalização de Atos e Contratos, tendo por origem a solicitação de apoio técnico-operacional efetivada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), na forma do Ofício SEI n. 36/2020/CAEX, por meio do qual encaminhou a este Tribunal os processos administrativos deflagrados pela Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), com recursos do Fundo Estadual de Saúde (FES), que dispõem sobre a aquisição de aparelhos e instrumentos cirúrgicos urológicos destinados a suprir, em substância, as necessidades do Departamento de Urologia do Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro (HBAP), frente à escassez evidenciada, a partir do início de 2019 (Pregão Eletrônico n. 241/2019/DELTA/SUPEL/RO); e, ainda, quanto às contratações emergenciais dos

serviços cirúrgicos, de mesma natureza, junto à rede hospitalar particular, em apoio às atividades do mencionado nosocômio e do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II (HPSJPII), face à morosidade na conclusão da citado pregão (mais de 16 meses).

Inicialmente, tendo em vista o teor do expediente do MP/RO, por meio da Decisão Monocrática n. DM 0503/2020-GP, de 6.11.2020, a Presidência desta Corte decretou o sigilo destes autos, salientando a necessidade de colaboração da Corte de Contas, por meio da Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), no sentido de proceder ao apoio técnico-operacional solicitado pelo *Parquet* Estadual (Documento ID1079081).

Nesse caminho, em referência aos documentos enviados pelo MP/RO, bem como após consulta ao Sistema Eletrônico de Informações do Estado de Rondônia (SEI/RO), no relatório instrutivo, de 9.8.2021 (Documento ID 1079971), o Corpo Técnico procedeu ao exame do total de 37 (trinta e sete) processos administrativos, os quais se relacionam às aquisições e/ou às contratações em voga, concluindo pela necessidade de ser fixado o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que os próprios gestores e o Controlador Geral do Estado: a) apurem os fatos e indiquem os responsáveis pela situação de desmonte no Departamento de Urologia do HBAP, diante da falta de aparelhos e instrumentos para realizar procedimentos cirúrgicos urológicos; b) investiguem as causas da morosidade na conclusão da licitação, veiculada no Pregão Eletrônico n. 241/2019/DELTA/SUPEL/RO, fato que levou a SESAU a efetivar contratações precárias baseadas em emergência ficta; e, c) realizem auditoria tendo por objeto o exame das despesas com serviços urológicos efetivadas nos Contratos n. 322/PGE-2019 e n. 126/PGE-2020, firmados junto ao Hospital das Clínicas e ao Hospital Samar, com o envio do relatório conclusivo a esta Corte de Contas.

Ao tempo – considerando que o Corpo Instrutivo não aprofundou a fiscalização sobre os fatos em tela, de modo a referenciar os achados, com as diligências salutaras a obter todos os documentos de liquidação das despesas, bem como não identificou os responsáveis, com o estabelecimento do nexo de causalidade entre as condutas e os resultados ilícitos – por meio do Despacho n. 0184/2021/GCVCS/TCE-RO, de 13.8.2021 (Documento 1082112), além da retirada do sigilo deste feito, determinou-se o retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para que a Diretoria Competente pudesse complementar a instrução do processo. Veja-se:

Despacho n. 0184/2021/GCVCS/TCE-RO

9. Com efeito – a teor do art. 71, IV, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); reproduzido no art. 49, IV, da Constituição do Estado de Rondônia; nos artigos 1º, II, 5º, I, e 38, I, “b”, e II da Lei Complementar n. 154/96; e, ainda, nos artigos 3º, II, 61, I, “b”, e II do Regimento Interno – entende-se que a instrução técnica, em referência, merece ser aperfeiçoada e complementada para que esta Corte de Contas possa melhor contribuir – de forma eficiente, efetiva e eficaz – com a apuração dos fatos, na prestação do apoio técnico-operacional requerido pelo *Parquet* Estadual, com o fortalecimento da inter-relação das ações dos entes de controle externo, não sendo pertinente, no presente caso, atribuir a responsabilidade pela investigação das questões postas, tão somente, aos próprios órgãos da Administração Pública.

10. Somado a isso, na linha do parágrafo 7 da Decisão Monocrática n. 0530/2021-GP, de 6.8.2021, compreende-se não haver razão para justificar a manutenção do sigilo dos presentes autos, como previamente determinado na Decisão Monocrática n. DM 0503/2020-GP e solicitado no Despacho n. 0322353/2021/SGCE, uma vez que ausentes os requisitos dispostos no art. 247-A, §1º, I a IV, do Regimento Interno, portanto, como regra, deve ser dada publicidade ao presente feito, nos termos do art. 5º, LX, da CRFB.

11. Posto isso, neste exame prévio, **Delibera-se por**

I – Retirar o sigilo dos presentes autos, dando-se publicidade ao feito, com fulcro no art. 5º, LX, da CRFB;

II – Determinar o retorno dos presentes autos à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), para que a Diretoria Competente possa complementar a instrução do processo, na senda do disposto nos fundamentos deste Despacho. [...].

Porém – passados mais de 10 (dez) meses, contados da referida determinação, [3] após provocação desta Relatoria[4], aportou neste Gabinete a Informação Técnica, de 2.6.2022 (Documento ID 1211297), com a justificativa de que condições técnicas inviabilizaram a apuração nos termos dispostos no citado despacho, dentre elas: a) a vasta documentação a ser examinada (37 processos administrativos); b) o emprego da força de trabalho na conclusão das análises das contas de governo e doutrinas fiscalizações, antes programadas; c) a indisponibilidade de auditores com o perfil requerido para a auditoria; d) a alta concentração de processos na SGCE, relativos à análise de editais de licitação, Procedimentos de Apuração Preliminar (PAPs), denúncias e representações (138); e) a deflagração de ações de controle para mitigar os efeitos da covid-19, frente à elevação dos casos, entre o final de 2021 e março de 2022; e, por fim, f) a reestruturação ocorrida no âmbito da citada secretaria.

Noutra perspectiva, o Corpo Técnico argumentou que, atualmente, há viabilidade operacional para que a própria Controladoria Geral do Estado (CGE), na qualidade de órgão central de Controle Interno, implemente auditoria para apurar as impropriedades relatadas nestes autos. E, nesse norte, sustentou ter a SGCE efetivado reunião técnica, em 30.5.2022, com o Controlador Geral do Estado e o Diretor Executivo da CGE, na qual se concluiu como possível ela desenvolver a mencionada ação de controle. Nessa ótica, posicionou-se da seguinte maneira:

[...] 3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Avaliadas as condições técnico-operacionais do controle externo e diante do escopo de auditoria que seria necessária para dar resposta à determinação feita por meio do Despacho n. 0184/2021/GCVCS/TCE-RO, propõe-se ao conselheiro relator a reconsideração da determinação, no sentido de atribuir ao órgão central de controle interno do governo do estado de Rondônia, a apuração dos fatos de que tratam os presentes autos. Para tanto, propõe-se:

a. Determinar à Controladoria-Geral do Estado de Rondônia, para que no prazo de 120 dias realize auditoria nas despesas oriundas dos serviços prestados por Gate - Serviços Médicos Hospitalares Ltda. (Hospital das Clínicas) e Hospital Samar S/A, decorrentes dos contratos n. 322/PGE-2019 e n. 126/PGE-2020, respectivamente, com o intuito de:

I. averiguar a conformidade da liquidação da despesa, e em consequência a conformidade dos pagamentos efetuados;

II. identificar os responsáveis e o valor a ser ressarcido, em caso de constatação de dano;

III. indicar as medidas administrativas a serem adotadas pelo Poder Executivo, se for o caso.

b. **Determinar** à CGE, para que no prazo de 120 dias apure os motivos e os responsáveis que levaram à morosidade no processamento do Pregão Eletrônico n. 241/2019/DELTA/SUPEL/RO, ressaltando que desde a data do envio à SUPEL (12/03/2019) até a data de publicação do último ato de homologação (06/04/2020), foram 391 dias.

c. **Determinar** à CGE para que, ao final das apurações, encaminhe o relatório conclusivo a este Tribunal, para a devida apreciação.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Pois bem, de pronto, corroboram-se as novas informações e dados apresentados pela Unidade Técnica que justificam as dificuldades técnicas para o atendimento pleno ao determinado no Despacho n. 0184/2021/GCVCS/TCE-RO; e, sem maiores digressões, compreende-se que a CGE já detém conhecimento sobre os fatos comunicados neste feito; e, como órgão de Controle Interno, é dotada dos meios adequados e eficazes para realizar as devidas apurações, inclusive, já se mostrou disponível para tanto.

Nesse particular, entende-se que o Controle Interno da SESAU juntamente com a CGE, devido à proximidade dos fatos, detém mecanismos de fiscalização eficientes, efetivos e eficazes para a aferição das causas que levaram ao possível sucateamento no Departamento de Urologia do HBAP, com a morosidade na conclusão da licitação destinada à aquisição dos aparelhos e instrumentos cirúrgicos; e, ainda, para examinar se houve a regular execução dos objetos e liquidação das despesas nos contratos precários n. 322/PGE-2019 e n. 126/PGE-2020.

Assim, faz-se necessário determinar a notificação dos (as) Senhores (as) **Semayra Gomes Moret** (CPF: 658.531.482-49), Secretária da SESAU, **Francisco Lopes Fernandes Netto**, Controlador Geral do Estado de Rondônia, e **Karine Lucas de Mello Pereira**, Coordenadora de Controle Interno da SESAU, para que, dentro de suas respectivas competências – estes últimos em apoio à atividade de Controle Externo, a teor do art. 74, II e IV, da CRFB^[5] – implementem ações de fiscalização, por meio de auditoria, visando apurar os fatos que levaram a morosidade na conclusão do Pregão Eletrônico n. 241/2019/DELTA/SUPEL/RO, com a consequente realização de contratações precárias, baseadas em emergência ficta; e, ainda, para identificar os responsáveis e quantificar eventuais danos na execução dos objetos e na liquidação das despesas dos Contratos n. 322/PGE-2019 e n. 126/PGE-2020; e, acaso evidenciados indícios de lesão ao erário, de pronto, proceder à instauração do competente processo de Tomada de Contas Especial (TCE),^[6] a teor do art. 8º da Lei Complementar n. 154/96 c/c Instrução Normativa (IN) n. 68/2019/TCERO.

Aclare-se, ainda, que o referido processo de auditoria e/ou TCE deve ser enviado a esta Corte de Contas – no prazo de 180 (cento e oitenta) dias – entendido como bastante razoável para a instrução e conclusão dos feitos, face ao volume de documentos a serem examinados, tal como preconizam o art. 32 da IN 68/2019/TCERO^[7] e os julgados deste Tribunal,^[8] sob pena de responsabilidade solidária dos envolvidos.

Em complemento, compete determinar a Senhora **Semayra Gomes Moret**, Secretária da SESAU, que implemente as ações administrativas necessárias para regularizar o adequado funcionamento do Departamento de Urologia do HBAP ou unidade equivalente, informando a esta Corte de Contas acerca das medidas iniciais adotadas para o alcance de tal finalidade e/ou sobre as alternativas em curso visando à solução dos problemas, de forma a garantir o direito primário à saúde, sob pena de multa nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

Por fim, destaque-se que a decisão em voga está alinhada aos princípios da racionalização administrativa, seletividade das ações do controle externo, economia e celeridade processual.

Posto isso, convergindo com o encaminhamento proposto pelo Corpo Técnico, a teor do art. 74, IV, da CRFB e dos artigos 8º, §1º, e 38, § 2º, da Lei Complementar n. 154/1996,^[9] bem como do art. 30, § 2º, do Regimento Interno,^[10] **decide-se**:

I – Determinar a Notificação dos (as) Senhores (as) **Semayra Gomes Moret** (CPF: 658.531.482-49), Secretária da SESAU, **Francisco Lopes Fernandes Netto** (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia; e **Karine Lucas de Mello Pereira** (CPF: 046.321.109-06), Coordenadora de Controle Interno da SESAU, ou de quem lhes vier a substituir, para que, dentro de suas respectivas competências – implementem ações de fiscalização, por meio de auditoria, no sentido de:

a) apurar os fatos e indicar os responsáveis pela situação de desmonte no Departamento de Urologia do HBAP, diante da falta de aparelhos e instrumentos para realizar procedimentos cirúrgicos urológicos,

b) investigar as causas da morosidade na conclusão da licitação, veiculada no Pregão Eletrônico n. 241/2019/DELTA/SUPEL/RO, fato que levou a SESAU a efetivar contratações precárias, *a priori*, baseadas em emergência ficta; e,

c) promovo o exame da execução dos objetos e da liquidação das despesas afetas aos Contratos n. 322/PGE-2019 e n. 126/PGE-2020, firmados junto ao Hospital das Clínicas e ao Hospital Samar, para a prestação de serviços urológicos,

d) **Acaso as apurações decorrentes dos itens “a”, “b” e “c” deste item I**, sejam evidenciados indícios de lesão ao erário, que seja instaurado o competente processo de **Tomada de Contas Especial (TCE)**, a teor do art. 8º da Lei Complementar n. 154/96 c/c Instrução Normativa n. 68/2019/TCERO –de modo a

apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar eventuais danos, com a proposição das medidas administrativas e judiciais cabíveis para recompor o erário;

II – Determinar a Notificação da Semayra Gomes Moret (CPF: 658.531.482-49), Secretária da SESA, ou de quem lhe vier a substituir, para que **implemente, de imediato**, as ações administrativas necessárias objetivando regularizar o adequado funcionamento do Departamento de Urologia do HBAP ou unidade equivalente acerca das medidas adotadas para o alcance de tal finalidade e/ou sobre as alternativas em curso visando à solução dos problemas no mencionado setor, de forma a garantir o direito primário à saúde, sob pena de multa nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

III – Fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados na forma do art. 97, “c”, e § 1º do Regimento Interno, para que os responsáveis, referidos no item I desta decisão, encaminhem o processo de auditoria (item I, alíneas “a”, “b” e “c”) ou a **Tomada de Contas Especial-TCE** (item I, alínea “d”) para o exame deste Tribunal de Contas; assim como para que a responsável indicada no item II, comprove as medidas adotadas em cumprimento aos comandos ali estabelecidos, sob pena de responsabilização solidária pelos danos que derem causa em face da omissão, sem prejuízo de incidirem nas multas do art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96;

IV – Intimar do teor desta decisão o Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno; a **Presidência deste Tribunal**; e o **Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO)**, em referência ao Ofício SEI n. 36/2020/CAEX, com cópias desta decisão, para conhecimentos e/ou adoção das providências que entenderem necessárias, no âmbito de suas alçadas, informando-os da disponibilidade integral deste processo no sítio: www.tce.ro.gov.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, por meio de seu cartório, notifique os responsáveis, com cópia desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado na forma do item III, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) alertar os responsáveis de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, IV, da Lei Complementar n.154/96;

b) autorizar, desde já, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

c) aportada a Tomada de Contas Especial, referida no item I, “c”, encaminhe-se a documentação correspondente ao **Departamento responsável** para a atuação em processo específico; com a certificação, nestes autos, das medidas de cumprimento, enviando-se após, os autos de TCE constituídos, à **Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE)** para que por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise do feito, de modo a devolvê-lo concluso a este Relator e,

d) aportada a documentação em cumprimento I, “a”, “b” e “c” (em alternativa ao item I, “c”), bem como em cumprimento ao item II, promova-se a juntada nestes autos com a consequente submissão dos autos à **Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE)** para que, por meio da Diretoria competente promova a análise conclusiva destes autos, de modo a devolvê-lo concluso ao Relator;

VI – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 10 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

[1] “Art. 9º - Considera-se interessado: [...] IV - nos processos de denúncia, o denunciante; [...] X –nos demais expedientes, o nome do requerente ou do subscritor do documento de encaminhamento a esta Corte”. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. **Resolução n. 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 07 jun. 2022.

[2] Fls. 05, ID 1079071.

[3] **Obs.** Segundo o disposto na Informação Técnica (Documento ID 1211297), “A SGCE manteve o processo em sua Assessoria Técnica para avaliar a estratégia de atuação e o dimensionamento do trabalho”.

[4] Processo SEI 002943/2022 – Kanban requisitório

[5] “Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: [...] II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; [...] IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. [...]”. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 08 jun. 2022.

[6] Em idêntico sentido, as Decisões Monocráticas: DM-GCVCS-TC 0159/2018, Proc. 03132/2012 – TCE/RO; e DM nº 00207/19-GCVCS-TC, Proc. 04150/17–TCE/RO.

[7] “Art. 32. A tomada de contas especial será constituída, instruída e encaminhada para o Tribunal de Contas, salvo impossibilidade devidamente justificada, em até 180 (cento e oitenta) dias após a sua instauração”. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Instrução Normativa n. 68/2019/TCERO**. Dispõe sobre a instauração, instrução, organização e o encaminhamento das tomadas de contas especiais pela administração pública estadual e municipal [...]. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/InstNorm-68-2019.pdf>>. Acesso em: 09 jun. 2022.

[8] “[...] II – [...] determinar ao Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, que, com base na IN nº 21/2007-TCER, instaure, promova a apuração, a conclusão e a apresentação a esta Corte de Contas, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, de 02 (duas) Tomadas de Contas Especiais, no âmbito da SEGEP/RO, para identificação dos responsáveis e a precisa quantificação dos eventuais danos ao erário, ocasionados por pagamentos indevidos do abono 40% da Lei n. 288 de 1990, e ocasionados por pagamento do plano econômico Bresser-1989 (26,05%), ambos por extensão administrativa, oriundos de decisão judicial favorável a uma parcela de servidores estaduais; [...]”. (Sem grifos no original). **Acórdão - AC1-TC 00475/18 - Processo n. 02395/2012-TCE/RO**

[9] “Art. 38. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial: [...] § 2º O Tribunal comunicará às autoridades competentes dos Poderes do Estado e dos Municípios o resultado das inspeções e auditorias que realizar, para adoção das medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas. [...]”. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual n. 154/96**. *Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e dá outras providências*. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. 09 jun. 2022.

[10] “Art. 30. A citação e a **notificação**, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: [...] § 2º A **notificação** é o instrumento pelo qual se ordena que faça ou deixe de fazer algo, sob pena de cominação [...]”. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 09 jun. 2022.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0724/2022  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Maria Adrimar Costa.
 CPF n. 209.723.001-63.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DO EFETIVO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0135/2022-GABOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, com base na última remuneração, em favor da servidora **Maria Adrimar Costa**, inscrita no CPF n. 209.723.001-63, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 08, matrícula n. 300036579, com carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 533, de 10.5.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 99, de 31.5.2019 (ID=1185464), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1202358), constatou que a interessada ingressou no serviço público em 25.6.2001, data posterior ao exigido no caput do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 45/2005, razão pela qual, sugeriu a baixa dos autos em diligência.
4. O Ministério Público de Contas - MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.
5. É o Relatório. Decido.
6. O presente processo trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora **Maria Adrimar Costa**, e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para fim de saneamento do feito.
7. Conforme pontuado pelo Corpo Técnico a interessada ingressou no serviço público em 25.6.2001, conforme consta na Certidão de Tempo de Serviço (ID=1185465), ou seja, data posterior ao exigido no caput do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, que diz:
 - 4.1.1 Art. 3º (...) o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais (...)
8. Logo, a priori, verifica-se que a interessada não preencheu o requisito previsto no caput do artigo 3º da EC n. 47/2005, a qual determina o ingresso no serviço público até 16.12.1998.
9. No entanto, por meio do programa Sicap Web (ID=1187326), restou demonstrado que no dia 21.4.2017, a servidora preencheu os requisitos para inativação com fundamento na regra de transição do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 – voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, posto que ingressou no serviço público antes de 31.12.2003.

10. Desse modo, em consonância com o Corpo Técnico, tenho que a melhor medida ao caso é que seja o Instituto de Previdência notificado a averiguar, mediante os documentos constantes dos autos se, de fato, a servidora faz jus ao benefício nos termos propostos (art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003) e, em caso positivo, providenciar a retificação do ato concessório de aposentadoria.

11. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) Apure, mediante os documentos constantes dos autos se, de fato, a servidora **Maria Adrimar Costa** faz jus à aposentadoria nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003 e, se for o caso, retifique ato concessório de aposentadoria;

b) Em caso de retificação do ato concessório, encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e comprovante de sua publicação em Diário Oficial.

12. Ao Departamento da 1ª Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 8 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00025/2021 – TCE-RO 
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Francimeiry Cavalcante de Oliveira - CPF 147.163.168-07
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente do IPERON - CPF nº 341.252.482-49
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. INDEFINIÇÃO DA MATÉRIA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DOS PRESENTES AUTOS A FIM DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) N. 5.039/RO E DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) N. 1.162.672/SP (REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 1019). DETERMINAÇÕES.

1. Em atendimento aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, faz-se necessário o sobrestamento do feito, nos termos do art. 247 do Regimento Interno desta Corte de Contas, até que ocorra o julgamento definitivo da matéria perante o Supremo Tribunal Federal, especialmente no que tange aos julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP (Repercussão Geral - Tema 1019).

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0141/2022-GABFJFS

Versam os autos sobre análise da legalidade do Ato Concessório nº 1373, de 06.11.2019, publicado no DOE nº 224 de 29.11.2019, retificado pelo Ato Concessório nº 41 de 25.08.2020, publicado no DOE nº 186 de 23.09.2020, de aposentadoria especial de Policial Civil, com proventos integrais e paritários, da servidora Francimeiry Cavalcante de Oliveira, CPF 147.163.168-07, ocupante do cargo de Perito Criminal, classe Especial, matrícula nº 300021554, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, fundamentado nos termos do inciso II, § 4º do artigo 40 da Constituição Federal c/c alínea “b”, do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar nº 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar nº 144/2014 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. A Unidade Instrutiva (ID1162911), verificou que a servidora implementou os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, porém, em razão da controvérsia em torno da integralidade e paridade no que diz respeito a aposentadoria de servidor público policial, sugeriu que os autos fossem sobrestados até que ocorra o julgamento dos embargos opostos na ADIN nº 5.039/RO e RE 1.162.672/SP.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0209/2022-GPYFM (ID1213190), opinou seja determinado o sobrestamento do processo em testilha até o deslinde definitivo da matéria no Supremo Tribunal Federal, com trânsito em julgado da ADI n. 5.039/RO e do RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral –Tema 1019), em atendimento ao princípio da segurança jurídica.

4. Eis a síntese.

5. Fundamento e decido.

6. Pois bem. Malgrado a servidora ter cumprido a integralidade dos requisitos necessários à inativação especial na condição de servidora policial, haja vista o preenchimento das condições dispostas na alínea "b", do inciso II, do art. 1º da Lei Complementar nº 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar nº 144/2014 e Lei Complementar nº 432/2008, há de ressaltar a controvérsia existente em torno do julgamento da ADIN 5.039/RO em que se discutiu sobre o pagamento de integralidade e paridade aos integrantes da carreira policial no Estado de Rondônia, cuja decisão foi pela inconstitucionalidade do § 12 do art. 45 e dos §§ 1º, 4º, 5º e 6º do art. 91-A da Lei Complementar nº 432/2008.

7. Veja-se, considerando que não houve o trânsito em julgado da ADIN 5.039/RO, haja vista a oposição de Embargos de Declaração, observa-se que, o posicionamento ali firmado caminha no sentido de que o valor pago a título de proventos aos policiais civis do Estado de Rondônia deverá ter por base a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, o que refletirá sobremaneira nos benefícios previdenciários da mencionada categoria policial.

8. Outrossim, também foi reconhecida a existência de matéria de ordem constitucional e de Repercussão Geral no RE nº 1.162.672, ao qual firmou que seja levada a julgamento o tema 1019 - "Direito de servidor público que exerça atividades de risco de obter, independentemente da observância das regras de transição das emendas Constitucionais n. 41/03 e 47/05, aposentadoria especial com proventos calculados com base na integralidade e na paridade" - para consolidação de entendimento do STF. Veja-se:

O cerne da controvérsia suscitada em ambos os apelos extremos consiste em definir, à luz do art. 40, §§ 1º, 3º, 4º, 8º e 17, da Constituição Federal e das disposições normativas das Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05, se o servidor público que exerce atividade de risco (no caso concreto, trata-se de policial civil do Estado de São Paulo) que preencha os requisitos para a aposentadoria especial tem, ou não, direito ao cálculo dos proventos com base nas regras da integralidade e da paridade, independentemente da observância das normas de transição constantes das referidas emendas constitucionais.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 567.110/CE, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, fixou a tese de que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 o inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 51/85, que dispõe que o funcionário policial será aposentado "voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial" (Tema 26 da repercussão geral). Em outro julgamento ocorrido sob a sistemática da repercussão geral, o Pleno da Suprema Corte, na análise do RE nº 590.260/SP, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, estabeleceu a seguinte tese de repercussão geral: "Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005" (Tema 139). Entretanto, não há precedente específico do Plenário do Tribunal em que se tenha examinado, de maneira exauriente, a questão veiculada nestes autos. Anote-se que, recentemente, o Plenário da Suprema Corte iniciou o julgamento da ADI nº 5.039/RO, da relatoria do Ministro Edson Fachin, por meio da qual se alega a inconstitucionalidade, dentre outros, de dispositivos da Lei Complementar rondoniense nº 432/08 (consideradas as modificações promovidas pela LC estadual nº 672/12) que, fazendo alusão à LC nº 51/85, teriam reconhecido aos policiais civis daquele Estado o direito à aposentadoria com integralidade e paridade sem a observância das regras de transição, quanto à data de ingresso no serviço público, previstas nas Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05. (...) A relevância da discussão trazida nestes autos, concernente às regras de aposentadoria dos servidores ocupantes das relevantes carreiras públicas que exercem atividades de risco, aliada ao fato de que a decisão a ser tomada por esta Corte extrapola, inegavelmente, o campo de interesse das partes em litígio no presente feito, mostra-se suficiente, em meu sentir, ao reconhecimento da repercussão geral da matéria ora examinada. Anote-se, por fim, que, conforme já mencionado, o presente recurso extraordinário é um feito representativo da controvérsia aqui suscitada, o que recomenda a consolidação do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre tão importante questão constitucional sob a sistemática da repercussão geral, com todos os benefícios daí decorrentes. Diante do exposto, manifesto-me pela existência de matéria constitucional e pela repercussão geral do tema, submetendo o caso à apreciação dos demais Ministros da Corte.

9. Sobreleva-se, também, a existência de entendimento diverso sobre a aposentadoria especial no âmbito do STF, expresso no julgamento da ADI n. 5.403/RS, de 13.10.2020, quando a egrégia Corte Constitucional reconheceu a possibilidade de previsão de requisitos e critérios de cálculo diferenciados para categorias funcionais que se sujeitam a condições especiais de serviço. Segue a ementa do julgado, *ipsis litteris*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO E DO INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CARREIRAS INTEGRANTES DO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA E ATIVIDADES DE RISCO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS. POSSIBILIDADE DE PREVISÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DE CÁLCULO DIFERENCIADOS PARA CATEGORIAS FUNCIONAIS QUE SE SUJEITAM A CONDIÇÕES ESPECIAIS DE SERVIÇO. INTEGRALIDADE E PARIDADE DE PROVENTOS. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Os Estados e o Distrito Federal, no exercício de sua competência legislativa concorrente (art. 24, XII, da CF), podem disciplinar sobre a aposentadoria especial de seus respectivos servidores, inclusive no tocante à identificação das categorias funcionais sujeitas às condições especiais de trabalho referidas no art. 40, § 4º, da CF. 2. Os "requisitos e critérios diferenciados" passíveis de serem adotados pelo legislador alcançam o estabelecimento de regras específicas de cálculo e reajuste dos proventos, no que se inclui a previsão de integralidade e paridade de proventos. 3. As carreiras funcionais integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (Lei federal 13.675/2018) têm o risco e a periculosidade como aspecto inerente de suas atividades. Precedentes: ARE 654.432, Rel. Min. EDSON FACHIN, redator para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 5/4/2017; e RE 846.854/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, redator para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 1º/8/2017. 4. Ação Direta julgada improcedente.

10. Veja-se. O caso em tela ainda é controverso no próprio Supremo Tribunal Federal. A este despeito, o Tribunal de Contas da União, ao tratar da aposentadoria de integrantes da carreira policial, nos autos nº TC 023.224/2020-7, manifestou-se pelo sobrestamento dos autos a fim de aguardar o julgamento da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP, como medida de defesa e estabilidade jurisprudencial daquela Corte de Contas. Sob este prisma, colaciono parte do voto do Ministro Revisor Jorge Oliveira, a saber:

[...]

considero que seria de todo prudente que aguardássemos o desfecho dos julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP, como medida de defesa da estabilidade da nossa jurisprudência, quando então esta Corte de Contas haverá de aplicar o melhor direito aos seus jurisdicionados, com a desejável segurança jurídica, sem deixar de exercer plenamente suas competências nos limites que a Constituição Federal lhe atribui [...]

11. Chama-se a atenção quanto à necessidade de sobrestamento dos autos em situações desta natureza, à luz das lições do douto doutrinador, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes^[1], ao dispor sobre o tema em alerta ao julgado do Tribunal de Contas da União (TCU), *in verbis*:

[...] **6.7.4.1. do sobrestamento**

Há distinção entre sobrestamento e diligência e foi evidenciada na 2ª Câmara do TCU, cabendo ao segundo registrar o seguinte:

Como se pode observar, **o sobrestamento tem sido deferido sempre que, para convicção de mérito, forem considerados necessários outros elementos que não estejam nos autos e que o Tribunal não possa obter imediatamente, via diligência**. Quer me parecer que é exatamente o caso destes autos, onde se afirma que a responsabilidade e o valor do débito só serão definitivamente determinados após a conclusão de perícia no âmbito de ação penal ainda em andamento. [...].

Como se observa, o sobrestamento guarda semelhança com a suspensão do processo tratada no art. 313, inc. V, do Código de Processo Civil, e tem sido utilizado quando o Tribunal de Contas da União decide pela **necessidade de aguardar deliberação de outro juízo ou tribunal, ou dele próprio, em outro processo que guarde conexão com o que está em julgamento**.

Os autos, após essa deliberação, voltam para a unidade técnica que acompanha o desenvolvimento do processo, conforme deliberação do egrégio Plenário. [...]. (Sem grifos no original).

12. À vista disso, ante a indefinição da matéria, corroboro com o entendimento do Corpo Técnico (ID1162911) e do Ministério Público de Contas (ID1213190) a fim de determinar o sobrestamento destes autos no Departamento da 1ª Câmara até o deslinde definitivo da matéria perante o Supremo Tribunal Federal, especialmente no que tange aos julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP (Repercussão Geral - Tema 1019).

13. Determina-se, ainda, à Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal que sobreste a análise de todos os atos de aposentadoria emitidos em favor de integrantes da carreira policial do Estado e que se encontram submetidos à apreciação deste Tribunal (e que pertençam a esta relatoria), assim como as pensões deles decorrentes, até que ocorra o trânsito em julgado da ADI n. 5.039/RO e do RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral - Tema 1019).

14. Todavia, caso haja demasiada demora do deslinde dos processos pendentes de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, de modo a se aproximar do prazo de 5 (cinco) anos fixados pelo STF (RE n. 636.553) como limite para análise por parte do Tribunal de Contas, registra-se a necessidade de o Departamento da 1ª Câmara e a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal darem prosseguimento aos feitos.

15. Tal mandamento se justifica em razão da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que fixou o prazo de 5 (cinco) anos para que os Tribunais de Contas analisem os atos de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual, considerar-se-ão definitivamente registrados, em observância aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, e necessidade da estabilização das relações jurídicas, cujo tema foi deliberado por meio do tema 445 de repercussão geral, em 19.02.2020, contido no julgamento do RE nº 636.553/RS, que, estabeleceu como termo inicial, a chegada do processo no tribunal.

16. *Ex positis*, **DECIDO**:

I - Sobrestar os presentes autos no Departamento da 1ª Câmara, com fundamento no artigo 247 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, até que ocorra o trânsito em julgado da ADI n. 5.039/RO e do RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019);

II - Determinar à Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal que sobreste a análise de todos os atos de aposentadoria emitidos em favor de integrantes da carreira policial civil do Estado de Rondônia e que se encontram submetidos à apreciação deste Tribunal (e que sejam de minha relatoria), assim como as pensões deles decorrentes, até o trânsito em julgado da ADI n. 5.039/RO e do RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019);

III - Caso haja demasiada demora no deslinde dos mencionados processos pendentes de julgamento no STF, de modo a se aproximar do prazo de 5 (cinco) anos fixado pelo STF (RE 636.553) como limite para análise por parte do Tribunal de Contas, com vistas a evitar o registro tácito de atos de concessão inicial de aposentadorias ou pensões, o Departamento da 1ª Câmara e a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal deverão dar prosseguimento aos processos sobrestados;

IV - Dar ciência da presente decisão, via DOe-TCE/RO, à interessada senhora Francimeiry Cavalcante de Oliveira, CPF 147.163.168-07, e à Presidente do IPERON senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº 341.252.482-49, informando-lhes que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, na aba consulta processual;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento e acompanhamento das determinações deste *decisum*.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 09 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator

[1] FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tomada de Contas Especial: desenvolvimento do processo na Administração Pública e nos Tribunais de Contas. 7. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2017. Disponível em: <<http://bidforum.com.br/flipping/1842/html/index.html#6/z>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01231/22
SUBCATEGORIA: PAP – Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO: Suposta irregularidade no Edital de Licitação n. 001/CIMCERO/2022 do Processo Administrativo n.306/CIMCERO/2021 do Consórcio Público Intermunicipal de Rondônia
JURISDICIONADO: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO
INTERESSADO: XP - Usina de Incineração de Resíduos Ltda. - CNPJ n. 13.273.219/0001-06
RESPONSÁVEIS: Célio de Jesus Lang - CPF n. XXX.453.492-XX
 Adeilson Francisco Pinto da Silva – CPF n. XXX.080.702-XX
ADVOGADOS: Alexandre Camargo - OAB/RO n. 704
 Zoil Batista de Magalhães Neto - OAB/RO n. 1619
 Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721
 Alexandre Camargo Filho - OAB/RO n. 9805
 Andrey Oliveira Lima - OAB/RO n. 11009
 Cristiane Silva Pavin - OAB/RO n. 8221
 Igor Habib Ramos Fernandes - OAB/RO n. 5193
 Camargo, Magalhães & Canedo Sociedade de Advogados - OAB/RO n. 052/2017
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE. COLETA. TRANSPORTE. TRATAMENTO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. PREGÃO ELETRÔNICO. SELETIVIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DA DEMORA. INDEFERIMENTO.

DM 0074/2022-GCJEPPM

- Cuidam os autos de Processo Apuratório Preliminar, instaurado em razão de representação com pedido de tutela formulada pela empresa XP - Usina de Incineração de Resíduos Ltda. - CNPJ n. 13.273.219/0001-06, no Pregão Eletrônico n. 001/CIMCERO/2022 (proc. adm. 306/CIMCERO/2021), cujo objeto é o "registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de coleta externa, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde (RSS) dos grupos A, B e E, visando atender as necessidades da administração pública direta e indireta dos municípios consorciados ao CIMCERO" (ID 1213617).
- Em suma, a empresa representante pleiteia a retificação e republicação do Edital, alegando **i)** que o agrupamento do objeto em lotes cria "empecilhos econômicos e de logística às empresas que pretendem participar" e contraria a Súmula n. 8/2014/TCE-RO, razão pela qual pleiteia a remodelação do certame para seu julgamento por item; **ii)** a necessidade de alteração do item 18.8.1 do Edital, no qual a descrição do objeto diverge da descrição do preâmbulo; **iii)** a necessidade de alteração do item 1.1 do Anexo VI do Edital, por estar divergente do objeto descrito no item 2.1; **iv)** a necessidade de alteração do item 7.4.3 do Edital, a fim de possibilitar a subcontratação não somente na destinação final dos resíduos, mas também na fase de tratamento); **v)** a necessidade de alteração do item 8.4 do Edital, para nele constem o histórico de pesagens de resíduos coletados por município.
- Ao fim, em virtude de a abertura do pregão estar marcada para o dia 06/06/2022, às 10h, requereu a concessão de tutela provisória para suspender a abertura do certame sob exame ou, caso ele tenha se iniciado, os seus atos subsequentes, até análise dos autos por esta Corte de Contas.
- Encaminhados os autos à instrução técnica, este concluiu pela presença dos requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, encaminhando os autos a este Gabinete para análise da tutela de urgência, propondo-se a não concessão, por não estarem presentes o fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e justificado receio de ineficácia da decisão final (ID 1213957).
- É o relatório.
- Passo a fundamentar e decidir.
- A Secretaria-Geral de Controle Externo, em seu Relatório de Análise Técnica (ID 1213957), concluiu pela seletividade deste procedimento apuratório preliminar, vez que se atingiu a pontuação de **63** no índice RROMa e a pontuação de **48** na matriz GUT, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.
- Assim, após minha cognição sobre a tutela provisória de urgência, deverá o procedimento ser processado como Representação, nos termos do art. 10, § 1º, I, da Resolução n. 291/2019-TCE/RO. A categoria processual (Representação) se justifica uma vez tratem-se os

autos de informação de irregularidade, formulada por parte legitimada (licitante) em relação a supostas "ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas, às licitações, contratos e instrumentos congêneres", situação que atrai as disposições do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 82-A, VII do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, como se vê adiante:

Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Lei Complementar n. 812/15):

(...)

VII - **os licitantes**, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15)

(...)

Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução n. 134/2013/TCE-RO):

(...)

VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCERO)

(...)

9. Passo, pois, à cognição da tutela provisória de urgência.

10. Primeiramente, é de se mencionar que os presentes autos aportaram neste gabinete às 13h10min do dia 08/06/2022, conforme informação do sistema do Processo de Contas eletrônico - PCE.

11. É de se mencionar, mais, que em consulta ao Portal de Compras Públicas, verifica-se que o Pregão se encontra suspenso até 13/06/2022, às 15h30min, para análise dos documentos de habilitação e proposta de preços^[1].

12. Pois bem.

13. Sobre a tutela provisória de urgência, é o art. 3º-A, da Lei Complementar n. 154/1996 que permite a concessão, monocraticamente, *inaudita altera parte* (não ouvida a outra parte), de tutela provisória de urgência, desde que provável/verossímil o direito e perigosa a demora:

(...)

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final.

(...)

14. Desta feita, para a concessão da tutela provisória de urgência, devem estar evidentes, **cumulativamente**, o perigo da demora ("periculum in mora" - receio de que a demora na decisão final possa causar dano grave ou de difícil reparação) e a probabilidade do direito ("fumus boni iuris" - existência de indício de que o direito pleiteado de fato existe).

15. Ocorre que, compulsando os presentes autos, chego à conclusão análoga à obtemperada pelo corpo técnico (ID 1213957), no sentido de que os requisitos concessivos se encontram prejudicados.

16. Isso porque, não obstante a representação noticiar supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n. 001/CIMCERO/2022, uma avaliação preliminar, porém acurada, da equipe técnica (a qual ratifico "in totum") não identificou que as situações narradas, por si sós, sejam plausíveis juridicamente (ausência de "fumus boni iuris") e os elementos trazidos aos autos não são suficientes para caracterizar fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (ausência de perigo na demora), pois não se vislumbra que as previsões editalícias impugnadas tenham o condão de interferir diretamente na formulação das propostas comerciais pelos interessados.

17. De fato, no que diz respeito à **suposta irregularidade consistente na utilização do critério de julgamento de "menor preço por lote"**, a Súmula n. 8/2014/TCE-RO a restringe às situações devidamente justificadas, quando a fragmentação em itens acarrete a perda do conjunto, perda da economia de escala, redunde em prejuízo à celeridade da licitação, ocasione a excessiva pulverização de contratos ou resulte em contratos de pequena expressão econômica.

18. No caso em apreço, todavia, compulsando a versão do Edital extraída do Portal da Transparência do CIMCERO^[2] e acostada aos autos pelo Corpo Instrutivo (ID 1213617), vislumbra-se, preliminarmente, justificativa plausível para agrupamento por proximidade e compartilhamento de vias de acesso:

(...)

8. LOCAIS DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E QUANTIDADE ESTIMADA DE RSS

8.1. Os municípios consorciados ao CIMCERO foram indagados através dos Ofícios Circulares nº 217/2021/CIMCERO e 316/2021/CIMCERO, do interesse em participar do processo licitatório para Ata de Registro de Preço para futura e eventual contratação dos serviços de coleta externa, transporte, tratamento e disposição final de RSS dos grupos A, B e E.

8.2. Ao todo 25 municípios consorciados participam do presente processo licitatório, conforme ofícios de manifestações de interesse encaminhados pelos mesmos a este consórcio.

8.3. Os municípios participantes a serem atendidos com o objeto deste certame foram agrupados em regiões, tendo como critério a proximidade entre os municípios e/ou compartilhamento das vias de acesso.

(...)

19. Somem-se, ainda, as bem lançadas considerações técnicas (ID 1213957), as quais abraço integralmente, no seguinte sentido:

(...)

37. No que tange à possibilidade de que algum dos municípios reunidos nos lotes opte por não efetivar a contratação dos serviços licitados, arguida pela reclamante, realmente poderá ocorrer, no entanto, todo negócio tem seus riscos e o competidor deve estar ciente deles ao se inscrever no certame.

38. Além disso, em princípio, parece ser justificável e até mesmo estratégico, que a Administração reúna, em um mesmo lote, municípios que apresentem demandas por serviços financeiramente mais relevantes do que outros que ofereçam oportunidades de negócios, talvez, menos atrativas, para fins de, no conjunto, conseguir suprir as necessidades de todos os cidadãos.

(...)

20. Quanto à alegada **necessidade de alteração do item 18.8.1 do Edital, para que a descrição do objeto coincida com a descrição do preâmbulo**, da leitura do documento acostado sob o ID 1213617, depreende-se não haver qualquer item sob tal numeração.

21. Ademais, em que pese o **item 1.1 do Anexo VI do Edital (minuta da Ata de Registro de Preços) estar divergente do objeto descrito no item 2.1**, tal irregularidade não possui o condão de sustar liminarmente o certame em andamento, pois a minuta da Ata de Registro de Preços poderá ser posteriormente alterada, sem ocasionar qualquer prejuízo para os licitantes.

22. Continuando a análise das alegadas irregularidades pela Representante, sobre **a subcontratação apenas de aterro sanitário e/ou industrial para destinação final dos resíduos, prevista no item 7.4.3 do Edital**, trata-se de decisão discricionária atribuída ao gestor pelo art. 72 da Lei de Licitações, que poderá ponderar pela subcontratação apenas de partes do serviço.

23. Apesar disso, embora, de fato, não haja previsão no item 7.4.3 para a fase de tratamento, o item 9 do Projeto Básico (ID 1213617) autoriza a subcontratação nos termos pleiteados pela licitante/Representante:

(...)

9. DA SUBCONTRATAÇÃO

9.1. A licitante habilitada, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar parte do serviço até o limite de 30% (trinta por cento) do valor do lote vencido, de empresas que façam sub-empresa de serviços quanto ao tratamento parcial (autoclavagem ou incineração) e disposição final (aterro sanitário/industrial) desde que a licitante apresente termo de prestação de serviços firmado entre as partes e a Licença de Operação e Certificado/Cadastro Técnico Federal (IBAMA) da subcontratada.

(...)

24. Finalmente, ainda na esteira da manifestação técnica (ID 1213957), não há, inicialmente, qualquer **necessidade de alteração do item 8.4 do Edital, para nele constem o histórico de pesagens de resíduos coletados por município** pois, de acordo com o item 8.5 do Projeto Básico (ID 1213617), "a geração estimada de RSS foi informada pelos Municípios participantes conforme manifestação dos mesmos, ficando estes responsáveis por qualquer divergência".

25. Assim, diante de todo o exposto, vê-se, da análise perfunctória dos autos, não restarem preenchidos os requisitos concessivos de tutela antecipatória, não sendo o caso de se conceder a tutela inibitória requerida pela empresa representante.

26. Não obstante isso, torna-se de suma importância elucidar, com a maior brevidade possível, as afirmações trazidas pela representante, instando-se os responsáveis a apresentar esclarecimentos sobre as irregularidades aventadas.

27. Aqui, é de se frisar que se trata apenas de oitiva prévia, sendo o contraditório e a ampla defesa ofertados oportunamente.

28. Sem prejuízo, dada a seletividade alcançada, após o término do prazo concedido aos responsáveis, os autos devem retornar à Secretaria Geral de Controle Externo para que seja, por aquele setor, elaborada proposta de fiscalização, na forma estabelecida no art. 10, da Resolução n. 291/2019-TCE/RO, nos termos do art. 11 e art. 12, da mesma Resolução.

29. Pelo exposto, decido:

I – Processar, sem sigilo, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, oferecido pela empresa XP - Usina de Incineração de Resíduos Ltda., CNPJ n. 13.273.219/0001-06, como Representação, em face do atendimento dos critérios de seletividade entabulados no parágrafo único do art. 2º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

II - Conhecer a presente Representação, oferecida pela empresa XP - Usina de Incineração de Resíduos Ltda., CNPJ n. 13.273.219/0001-06, sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 001/CIMCERO/2022 (proc. adm. 306/CIMCERO/2021), pelo preenchimento dos requisitos de admissibilidade entabulados no art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 82-A, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

III – Indeferir a tutela antecipatória deduzida nesta representação, em razão da ausência dos requisitos – probabilidade do direito (“fumus boni iuris”) e perigo de dano/risco ao resultado útil do processo (“periculum in mora”).

IV – Determinar a notificação, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do Presidente do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO, Célio de Jesus Lang, CPF n. XXX.453.492-XX, e do Pregoeiro Adelson Francisco Pinto da Silva, CPF n. XXX.080.702-XX, ou quem os substituam na forma da lei, para que respondam a representação e encaminhem cópia integral do respectivo processo administrativo no prazo de 5 (cinco) dias.

V – Ao término do prazo estipulado no item anterior, retornar os autos à SGCE para que, no exercício de suas atribuições legais, promova a regular instrução processual da presente Representação, a fim de apurar as irregularidades levantadas, consoante art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

VI - Intimar, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, a representante e seus advogados arrolados no cabeçalho, acerca do teor desta decisão, informando-os da sua disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte em <https://tce.ro.tc.br/>.

VII – Intimar o Ministério Público de Contas acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, § 10 do Regimento Interno.

VIII - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

IX – Publique-se a presente decisão.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2022.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] Disponível em: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/processos/ro/cimcero-consorcio-intermunicipal-da-regiao-centro-leste-do-estado-de-rondonia-993/rpe-001-2022-174742>. Acesso em: 10 de junho de 2022.

[2] Disponível em: http://transparencia.consorciopublico.ro.gov.br:5659/transparencia/index.php?link=aplicacoes/licitacao/detalhe_licitacao&numlic=110¶metrotela=licitacao. Acesso em: 10 de junho de 2022.

Administração Pública Municipal

Município de Candeias do Jamari

EXTRATO DO PLANO DE AÇÃO

PROCESSO N. 06710/17

PLANO DE AÇÃO

Pag. 2
TCE-RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI-RO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

OFÍCIO Nº 13/CGM/PMA/2021

Candeias do Jamari-RO, 10 de novembro de 2021.

Ao excelentíssimo Senhor,

PAULO CURI NETO

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Av.
Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas.

Porto Velho/RO

Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações exaradas no
Acórdão APL-TC 00324/2020, referente ao Processo nº 06710/17.

Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa excelência as Alegações da Defesa em cumprimento às determinações contidas nos itens II, III, IV e V do Acórdão APL-TC 00324/2020, pertinentes aos achados na Auditoria Operacional realizada pelo TCE-RO, em cooperação com o TCU e demais Cortes de Contas do Brasil, com o objetivo de avaliar a qualidade e a disponibilidade das instalações/equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental do Estado de Rondônia, prolação ao ACORDÃO APL-TC 00382/17, processo nº. 04613/2015.

Atenciosamente,



Elielson Gomes Krüger
Controlador do Município
Decreto nº. 5268/2021



Maria Da Ajuda Onofre dos Santos
Sub Controladora do Município
Decreto nº 11171/2021

Documento eletrônico assinado por ELIELSON GOMES KRÜGER em 13/06/2022 às 14:03:03.
Documento ID=1124141 para autenticação no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br>
Digitalizado com CamScanner

Pag. 2
09654/21



**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI-RO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DE RONDÔNIA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA.

Processo/TCE-RO:	06710/2017/TCE/RO
Assunto:	Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações exaradas no Acórdão APL-TC 00382/17, referente ao Processo nº 04613/15, que trata de Auditoria Operacional realizada pelo TCE-RO, em cooperação com o TCU e demais Cortes de Contas do Brasil, com o objetivo de avaliar a qualidade e a disponibilidade das instalações/equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental do Estado de Rondônia.
Conselheiro Relator:	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Responsáveis:	Luis Lopes Ikenohuchi Herrera –Ex-Prefeito Municipal CPF: 889.050.802-78, Lucivaldo Fabrício de Melo – Prefeito Municipal CPF: 239.022.992-15, Francieleia Cavalcante de Oliveira - Ex-Secretária Municipal de Educação CPF nº 686.430.472-87 Gilmar Ferreira Leite - Ex-Secretário Municipal de Educação CPF nº 192.028.222-04 José Ramos de Meilo – Ex-Secretário Municipal de Educação CPF nº 584.273.172-04 Marcos Antônio Barros de Souza – Secretário Municipal de Educação CPF nº 389.333.492-00.

Excelentíssimo Senhor Conselheiro,

VALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ, Chefe do Poder Executivo Municipal, MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA PINHEIRO, Secretária Municipal de Educação, devidamente qualificados nos autos em epígrafe, vêm respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar as medidas tomadas no sentido implementar as medidas elencadas no Relatório de Monitoramento de Auditoria elaborado pelo Corpo Técnico deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme apontamentos contidos no Acórdão ACORDÃO APL-TC 00382/17 referente ao processo 04613/15, cujo monitoramento de cumprimento da decisão se dá por meio do Processo 06710/17, Acórdão APL-TC 00324/2020. Notificação encaminhada



**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI-RO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

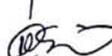
via Ofício nº. 1898/2021-DP-SPJ e Ofício nº. 1899/2021-DP-SPJ em 10/09/2021, via e-mail gabinete@candeiasdojamari.ro.gov.br e gab.semed.candeiasdojamari.ro.gov.br em 14/09/2021 para cumprimento ao Acórdão APL-TC 00382/17 item 3 Da Conclusão, – Situação encontrada: itens II e III, em razão de comprovação de ações de melhorias necessárias à correção dos apontamentos encontrados nas escolas municipais auditadas: **EMEF Mário Covas – pág. 389 a 405 - EMEF Jônatas Coelho Neiva – pág. 406 a 424 e EMEF Dom João Batista Costa – pág. 425 a 444** do processo nº. 4613/15, conforme segue:

Termos em que,

Pede Deferimento,

Candeias do Jamari - RO, 10 de novembro de 2021.


VALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ
Prefeito Municipal


MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA PINHEIRO
Secretária Municipal de Educação
Decreto nº. 5.271 de 06 de janeiro de 2021.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI-RO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES E JUSTIFICATIVAS SOBRE OS APONTAMENTOS CONSTANTES NA DETERMINAÇÃO CONTIDA NOS ITENS II e III DO REFERIDO ACORDÃO APL-TC – 00324/2020, PROLAÇÃO DO ACORDÃO APL-TC 00382/17, PROCESSO Nº. 04613/2015.

Referente:	PROLAÇÃO DO ACORDÃO APL-TC 00382/17
Processo/TCE-RO:	06710/2017/TCE/RO
Assunto:	Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações exaradas no Acórdão APL-TC 00382/17, referente ao Processo nº 04613/15, que trata de Auditoria Operacional realizada pelo TCE-RO, em cooperação com o TCU e demais Cortes de Contas do Brasil, com o objetivo de avaliar a qualidade e a disponibilidade das instalações/equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental do Estado de Rondônia.
Conselheiro Relator:	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Responsáveis:	Luis Lopes Ikenohuchi Herrera –Ex-Prefeito Municipal CPF: 889.050.802-78, Lucivaldo Fabricio de Melo – Prefeito Municipal CPF: 239.022.992-15, Francicleia Cavalcante de Oliveira - Ex-Secretária Municipal de Educação CPF nº 686.430.472-87 Gilmar Ferreira Leite - Ex-Secretário Municipal de Educação CPF nº 192.028.222-04 José Ramos de Mello – Ex-Secretário Municipal de Educação CPF nº 584.273.172-04 Marcos Antônio Barros de Souza – Secretário Municipal de Educação CPF nº 389.333.492-00.

Dos Fatos

Acordaram os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o vosso voto Conselheiro, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, relator dos autos em considerar não cumpridas as determinações contidas nos itens II e III do Acórdão APL-TC 00324/20, proferido nos autos do Processo nº 06710/17, as quais foram impostas em razão da Auditoria Operacional, realizada pelo TCE-RO, em cooperação com o TCU e demais Cortes de Contas do Brasil, com o objetivo de avaliar a qualidade e a disponibilidade das instalações/equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental do Estado de Rondônia.

Por conseguinte, em sua decisão, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, em suas considerações encaminhou aos responsáveis a proposta determinante consignadas no Acórdão APL-TC 00382/17- Pleno proferido nos autos sob nº. 4613/15, cujo teor demonstra as situações abaixo encontradas e justificativas da defesa que a seguir

1



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI-RO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

munidas de mediadas tomadas no sentido de atender as determinações elencadas, acerca de cada item:

a) Criar proteção externa nas escolas que não possuem proteção externa.
b) Ajustar proteção externa daquelas escolas que possuem proteção externa inadequada.
c) Capinar/roçar rotineiramente o interior das escolas.
d) Coletar rotineiramente os entulhos existentes nas escolas
e) Resolver o problema de escoamento das águas pluviais naquelas escolas que possuem problemas com alagamento
f) adequar as soluções de acessibilidade das escolas demandadas pelos alunos PNE
g) Ajustar os sanitários destinados aos alunos naquelas escolas que possuem sanitários inadequados
h) Ajustar os bebedouros aos alunos naquelas escolas que possuam bebedouros inadequados
i) ajustar o abastecimento de água nas escolas que possuem inadequações nos abastecimentos de água para uma fonte adequada
j) Criar parques infantis nas escolas que não possuem esse ambiente no qual é ministrados o ensino infantil
k) Ajustar o parque infantil naquelas escolas que possuem parque infantil inadequado
l) Criar quadras de esporte naquelas escolas que não possuem o mencionado ambiente
m) Ajustar as quadras de esporte naquelas escolas que possuem quadras inadequadas
n) Criar biblioteca nas escolas que não possuem o mencionado ambiente
o) Disponibilizar bibliotecas naquelas escolas que possuem bibliotecas inadequadas
p) Ajustar as bibliotecas das escolas que possuem bibliotecas inadequadas
q) Criar laboratório de informática nas escolas que não possuem o mencionado ambiente
r) Disponibilizar laboratório de informática naquelas escolas que possuem laboratório de informática inadequada

2



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI-RO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

s) Ajustar laboratório de informática daquelas escolas que possuem os laboratórios de informática inadequados
t) Criar cozinha nas escolas que não possuem o mencionado ambiente
u) Ajustar as cozinhas daquelas escolas que possuem cozinhas inadequadas
v) Criar despensas nas escolas que não possuem esse ambiente
w) Ajustar as despensas daquelas escolas que possuem despensas inadequadas
x) Cobrar rotineiramente a guarda adequada da merenda
y) Criar refeitório nas escolas que não possuem o mencionado ambiente
z) Disponibilizar refeitório naquelas escolas que possuem refeitório indisponíveis
a.a) Ajustar os refeitórios das escolas que possuem que possuem refeitórios inadequados
bb) Ajustar as salas de aula daquelas escolas que possuem salas de aula inadequadas.

Para atendimento desses itens a Controladoria em conjunto com a Secretaria Municipal da Educação –SEMED, realizou visitas “in loco” para averiguar se houve o cumprimento das determinações emanadas, embora os gestores à época quedaram-se inertes deixando transcorrer os prazos, houve realização de despesas com custeio por meio do processo nº. 1492-2/2019.

Inicialmente informamos que a escola auditada EIEEF Kity Pypydnipa (Escola indígena) constante na relação pertencente a Candeias do Jamari, se trata de escola estadual, não sendo de responsabilidade do município.

3



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI-RO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Para checagem, utilizamos o mesmo modelo check-list elaborado pelos Técnicos do TCE quando da realização da Auditoria de forma a evidenciar a pendência encontrada e a situação atual das escolas auditadas.

ESCOLA EMEF MÁRIO COVAS

- ÀREA EXTERNA E BANHEIROS
- BIBLIOTECA
- LABORATÓRIO DE INFORMÁTICA
- COZINHA E DEPÓSITO/DESPENSA
- REFEITÓRIO
- SALA DE AULA

1. ÀREA EXTERNA E BANHEIROS

ITENS	AVALIAÇÃO NA AUDITORIA	STATUS ATUAL	PRAZO PARA IMPLEMENTAR.
1- ÀREA EXTERNA			
1.1 Proteção externa da escola (Estrutura) Muro*	Bom	Bom	
1.2 Revestimento/Pintura externa da fachada.	Ruim e inexistente	Foi realizada pintura Não foi feito fachada.	
IMAGEM ATUAL			
Justificativa: Foi realizada pintura no ano 2018, sem a fachada. Devido à rua não ser asfaltada a poeira e o lamaçal danifica rapidamente a pintura. MEDIDAS PROPOSTAS PARA ALTERAÇÃO:			*até abril 2022.

4



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI-RO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Fachada: Para regularização será destinado recursos próprios ainda no exercício de 2021.			
Acessibilidade*			
1.3 Acesso ao interior da escola livre de barreiras arquitetônicas ou obstáculo (Entrada da escola-rampa).	Não possui	Não possui	
1.4 Ao menos um itinerário às dependências e aos serviços da escola, demandados pelos alunos PNE, atende aos requisitos de acessibilidade.	Não possui	Não possui	
IMAGEM ATUAL			
MEDIDAS PROPOSTAS PARA ALTERAÇÃO:			*até abril 2022.
Foi solicitado via PPDE-Campo recursos para custeio no valor de R\$ 15.000,00 e complemento com recursos próprios.			
1.5 Mato vegetação alta, descuidada.	Não	Não	
1.6 Lixo entulho em áreas inapropriadas.	Não	Não	
1.7 escoamento de água pluvial – ocorre inundação.	Não	Não	
IMAGEM ATUAL			
1.8 Parque infantil (Parquinho)	Inexistente	Não há necessidade (Escola de ensino fundamental).	

5



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI-RO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

1.9 Iluminação externa (Dentro dos muros da escola)	Inexistente	Inexistente	
IMAGEM ATUAL			
MEDIDAS PROPOSTAS PARA ALTERAÇÃO: Está em fase de elaboração de Projeto Elétrico para posterior licitação.			6 meses
2- QUADRA DE ESPORTE	Quant: 1 coberta		
2.1 Gols/traves (futebol)	Ruim/inexistente	Ruim/inexistente	
2.2 Tabela (basquete)	Ruim/inexistente	Ruim/inexistente	
2.3 Cercas, alambrados, parede.	Bom	Bom	
2.4 Piso (Estrutura)	Bom	Bom	
2.5 Cobertura	Bom	Bom	
2.6 Iluminação (noturno)	Regular	Ruim	
IMAGEM ATUAL			
MEDIDAS PROPOSTAS PARA ALTERAÇÃO: Serão realizados os reparos com recursos próprios para os itens. 2.12.2 e 2.6			Até abril de 2022.
3- INSTALAÇÕES SANITÁRIAS- QUADRA			



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI-RO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

IMAGEM ATUAL			
IMAGEM ATUAL			
<p>JUSTIFICATIVA: Justifica-se que a Quadra da escola Mário Covas, foi repassada para a Secretaria de Esporte/Cultura em 2015 a qual sofreu ações de vândalos. Será retomada para a Secretaria Municipal de Educação através do Conselho Escolar para atendimento exclusivo dos alunos.</p> <p>MEDIDAS PROPOSTAS PARA ALTERAÇÃO: Serão realizados os reparos necessários com recursos próprios.</p>			6 meses
4- INSTALAÇÕES SANITÁRIAS			
4.1 Banheiro PNE		Não possui	Não possui
IMAGEM ATUAL			
4.2 Mictórios (Banheiro masculino)		Não possui	Não possui
4.3 Vasos sanitários * (fração)		$\frac{0}{1} \frac{0}{1}$	Bom
4.4 Box/cabine * (portas/divisórias) fração		$\frac{0}{1} \frac{0}{1}$	Bom
4.5 Lavatórios	torneiras	$\frac{0}{1} \frac{0}{1}$	Bom

7



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI-RO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

fração	Pia/banqueta	$\frac{0}{1}$ $\frac{1}{1}$		
4.6 Piso (estrutura)* (fazer barras)		Bom $\frac{2}{2}$		Regular $\frac{1}{1}$
4.7 Teto-telhado (estrutura)* (fazer barras)		Bom $\frac{1}{1}$	Regular $\frac{1}{1}$	Regular $\frac{1}{1}$
4.8 Paredes (estrutura) (fazer barras)		$\frac{2}{2}$		Bom
4.9 Pintura/acabamento (parede, teto/telhado)* (fazer barras)		Bom $\frac{2}{2}$		Bom
4.10 Sinais de infiltração (piso, parede, teto/telhado) (fazer barras)				Não
4.11 Fios expostos/desencapados * (fazer barras)				Não
4.12 Lâmpada com defeito Colocar fração		$\frac{0}{1}$ $\frac{1}{1}$		Não $\frac{0}{1}$ $\frac{0}{1}$
4.13 Situação de uso do banheiro		Uso normal		Uso normal
MEDIDAS PROPOSTAS PARA ALTERAÇÃO: Está em fase de elaboração do projeto técnico de ampliação dos banheiros para atendimentos dos (itens 4.1 e 4.2) PNE e Mictório que será custeado com recursos do ajuste FUNDEB.				6 meses
4.14 Bebedouro		$\frac{0}{2}$		$\frac{0}{2}$
5- HIDRÁULICA				
5.1 Sistema de abastecimento				Poço artesiano
5.2 Caixa D'água em boas condições		Sim		*condenada
5.3 Vazamento		Sim		*sim
				
JUSTIFICATIVA: As caixas D'água se encontram danificadas com vazamento. MEDIDAS PROPOSTAS PARA ALTERAÇÃO: Será realizada a construção da estrutura em concreto até abril de 2022 e substituição das caixas até dezembro de 2021 com recursos próprios.				Até abril de 2022. (Base de concreto) e Substituição



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI-RO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

			das caixas d'água até dezembro de 2021.
6. ESGOTO			
6.1 Vazamento	Não	Não	
6.2 Entupimento	Não	Não	

2. BIBLIOTECA

ITENS	AVALIAÇÃO NA AUDITORIA	STATUS ATUAL	PRAZO PARA IMPLEMENTAR.
Sala equipada/apropriada	Não possui	Não possui	
MEDIDAS PROPOSTAS PARA ALTERAÇÃO: Foi alocado recursos no PPA para atendimento a partir do exercício de 2023.			2023

3. LABORATÓRIO DE INFORMÁTICA

ITENS	AVALIAÇÃO NA AUDITORIA	STATUS ATUAL	PRAZO PARA IMPLEMENTAR.
Sala equipada/apropriada	Não possui	Não possui	
MEDIDAS PROPOSTAS PARA ALTERAÇÃO: Foi alocado recursos no PPA para atendimento a partir do exercício de 2023.			2023

4. COZINHA E DEPOSITO/DESPENSA

ITENS	AVALIAÇÃO DA AUDITORIA	STATUS ATUAL	PRAZO PARA IMPLEMENTAR.
4 COZINHA	Sim	Sim	
4.1 Pessoal que manipula os alimentos usam uniformes?	Sim	Sim	

9



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI-RO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

(avental, touca ou rede);			
4.2 Geladeira, freezers, fogão;	0 3	0 3	
4.3 Situação de uso da cozinha	Uso normal	Uso normal	
DEPOSITO/ DESPENSA	Sim junto com cozinha	Sim separado da cozinha	
IMAGEM ATUAL			
Justificativa: Quando da realização da Auditoria, a estrutura da cozinha era de madeira. Foi construída em alvenaria com separação da despensa de materiais, porém necessitando ainda de término com instalação de porta que será custeado com recursos próprios.			Até abril de 2022
4.4 Ambiente contém mecanismo de controle de acesso	Não	Não	
MEDIDAS PROPOSTAS PARA IMPLEMENTAR: Sistema de monitoramento por Câmera/sensores que serão custodiados com recursos do FUNDEB e Livro de Controle de Acesso.			6 meses
4.5 Telas nas janelas para evitar entrada de vetores	Sem janelas	Com janelas sem telas	
MEDIDAS PROPOSTAS PARA IMPLEMENTAR: As telas serão inseridas após a realização da reforma prevista com recursos próprio.			6 meses
4.6 Volumes em contato direto como solo ou paredes	Não	Não	
4.7 Material de limpeza e/ou objetos de uso pessoal armazenados/guardados junto dos alimentos	Não	Não	
4.8 Situação de uso do depósito/despensa	Disponível com restrições (ambiente improvisado)	Disponível sem restrições ambiente separado.	
ELÉTRICA			
4.9 Problemas com tomadas	0 3	0 3	
4.10 Fios expostos/desencapados	Sim	Sim	
IMAGEM ATUAL			

10



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI-RO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

MEDIDAS PROPOSTAS PARA ALTERAÇÃO: Será corrigida a fiação exposta junto ao projeto de reforma elétrica.			6 meses
4.11 Lâmpadas com defeito/queimadas	$\frac{0}{4}$	$\frac{0}{4}$	
PISO, PAREDE E TETO/TELHADO			
4.12 Piso (estrutura)	Bom	Bom	
IMAGEM ATUAL			
4.13 Estrutura (teto/telhado)	Bom	Bom	
IMAGEM ATUAL			
4.14 Estrutura (parede)	Regular	Bom	
4.15 Pintura (paredes e teto/telhados)	Bom	Bom	
4.16 Sinais de infiltração (piso, paredes e teto/telhado)	Não	Não	
4.17 Higiene e Limpeza (geral)	Bom	Ruim	
Justificativa: Devido à localização da escola ser em rua não asfaltada, a poeira é constante, o que prejudica os tetos e paredes.			Até abril de 2022
MEDIDAS PROPOSTAS PARA ALTERAÇÃO: Contratar periodicamente pessoa/empresa especializada para a lavagem de tetos e parede.			
JANELAS E MOBILIÁRIO			
4.18 Janela – estrutura danificada, vidro/tapume/metal quebrado e/ou janela inutilizada/obstruída	$\frac{0}{3}$	Bom	
4.19 Prateleiras (deposito/despensa)	$\frac{0}{2}$	Regular	
MEDIDAS PROPOSTAS PARA ALTERAÇÃO: Aquisição com recursos próprios para substituição.			Até junho 2022



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI-RO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

5. REFEITÓRIO

ITENS	AValiação DA AUDITORIA	STATUS ATUAL	PRAZO PARA IMPLEMENTAR
5 REFEITÓRIO	Sim	Sim	
5.1 A capacidade de atendimento do refeitório atende a demanda da escola	Não	Sim	
IMAGEM ATUAL		Bom	
5.2 O refeitório está sendo utilizado como depósito de material/alimento	Sim (livros)	Não	
5.3 Situação de uso do refeitório	Uso normal	Uso normal	
ELÉTRICA			
5.4 Problemas com tomadas	$\frac{0}{1}$	Não	
5.5 Fios expostos/desencapados	Não	Não	
5.6 Lâmpadas com defeito/queimadas	$\frac{3}{4}$	Não	
PISO, PAREDE E TETO/TELHADO			
5.7 Piso (estrutura)	Bom	Bom	
5.8 Estrutura (teto/telhado)	Regular	Bom	
5.9 Estrutura (parede)	Bom	Bom	
5.10 Pintura (paredes e teto/telhados)	Bom	Bom	
5.11 Sinais de infiltração (piso, paredes e teto/telhado)	Não	Não	
5.12 Higiene e Limpeza (geral)	Bom	Regular	
Justificativa: Devido à localização de a escola ser em rua não asfaltada, a poeira é constante, o que prejudica o teto e paredes.			Até abril de 2022
MEDIDAS PROPOSTAS PARA ALTERAÇÃO: Contratar periodicamente pessoa/empresa especializada para a lavagem de tetos e parede.			
JANELAS E MOBILIÁRIO			
5.13 Janela – estrutura danificada, vidro/tapume/metal quebrado e/ou janela inutilizada/obstruída	$\frac{1}{6}$	$\frac{3}{6}$	
MEDIDAS PROPOSTAS PARA ALTERAÇÃO:			Até abril de 2022.

12



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI-RO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Os concertos serão realizados com recursos próprios.		
5.14 Mesas, cadeiras e carteiras.	$\frac{5}{25}$	$\frac{5}{25}$
MEDIDAS PROPOSTAS PARA ALTERAÇÃO: As carteiras danificadas foram substituídas por novas através de doação da SEDUC.		

6. SALA DE AULA

Número total de salas de aula: 09

Número de alunos atendidos: 700 alunos

ITENS	AVALIAÇÃO DA AUDITORIA	STATUS ATUAL	PRAZO PARA IMPLEMENTAR
6 SALA DE AULA			
6.1 Quantidade de salas de aula visitadas	9	10	
ELÉTRICA			
6.2 Tomadas com problemas	$\frac{8}{21}$	$\frac{3}{21}$	
6.3 Fios expostos/desencapados	21	21	
MEDIDAS PROPOSTAS PARA ALTERAÇÃO: Para regularização dos itens 6.2 e 6.3 foram inseridos no Projeto de reforma Elétrica.			*6 meses
6.4 Lâmpadas com defeito/queimadas	$\frac{14}{34}$	$\frac{0}{34}$	
PISO, PAREDE E TETO/TELHADO			
6.5 Piso (estrutura)	Bom $\frac{9}{9}$	Regular $\frac{4}{9}$	Bom $\frac{5}{9}$
6.6 Estrutura (teto/telhado)	Bom $\frac{9}{9}$	Ruim $\frac{2}{9}$	Regular $\frac{7}{9}$
IMAGEM ATUAL			
Justificativa: Recentemente houve temporal e danificou parte do telhado e forro de das salas.			Até março de 2022.
MEDIDAS PROPOSTAS PARA ALTERAÇÃO: Será realizado os concertos com recursos próprios.			
6.7 Estrutura (parede)	Bom $\frac{4}{9}$	Regular $\frac{5}{9}$	Bom $\frac{4}{9}$
6.8 Pintura (paredes e teto/telhados)	Bom $\frac{9}{9}$	Regular $\frac{9}{9}$	Regular $\frac{5}{9}$

13



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI-RO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

6.9 Sinais de infiltração (piso, paredes e teto/telhado)	Bom $\frac{2}{9}$		Bom $\frac{6}{9}$	
6.10 Higiene e Limpeza (geral)	Bom $\frac{9}{9}$		Ruim $\frac{9}{9}$	
MEDIDAS PROPOSTAS PARA ALTERAÇÃO: Contratar periodicamente pessoa/empresa especializada para a lavagem de tetos e parede.				Até abril de 2022
JANELAS E MOBILIÁRIO				
MEDIDAS PROPOSTAS PARA ALTERAÇÃO: Para atendimento dos itens 6.7 e 6.8 foram inseridos no Projeto Técnico de reforma que será custeado com recursos próprios.				Até abril de 2022
6.11 Janela – Estrutura danificada, vidro/tapume/metal quebrado e/ou janela inutilizada/obstruída		$\frac{1}{34}$		$\frac{0}{34}$
MEDIDAS PROPOSTAS PARA ALTERAÇÃO: Para atendimento dos itens 6.7 a 6.9 e 6.11 foram inseridos no Projeto Técnico de reforma que será custeado com recursos próprios.				Até abril de 2022
6.12 Mesas, cadeiras e carteiras.		$\frac{0}{447}$		$\frac{0}{447}$
6.13 Lousa	Bom $\frac{4}{9}$	Regular $\frac{2}{9}$	Ruim $\frac{3}{9}$	Bom $\frac{2}{9}$ Regular $\frac{2}{9}$ Ruim $\frac{5}{9}$
MEDIDAS PROPOSTAS PARA ALTERAÇÃO: Para substituição Já foram adquiridas e estão aguardando a instalação após a reforma programada.				Já adquiridas

Elaborado e vistoriado por:

MARIA DA AJUDA ONOFRE DOS SANTOS
Sub Controladora
Matrícula: 11171

JOSÉ RAMOS DE MELO
Sub Secretário
Portaria nº. 5451/21

14



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI-RO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ESCOLA EMEF DOM JOÃO BATISTA COSTA

- ÀREA EXTERNA E BANHEIROS
- BIBLIOTECA
- LABORATÓRIO DE INFORMÁTICA
- COZINHA E DEPÓSITO/DESPENSA
- REFEITÓRIO
- SALA DE AULA

1. ÀREA EXTERNA E BANHEIROS

ITENS	AVALIAÇÃO NA AUDITORIA	STATUS ATUAL	PRAZO PARA IMPLEMENTAR
7. ÀREA EXTERNA			
7.1 Proteção externa da escola (Estrutura) Muro*	Bom	Bom	
IMAGEM ATUAL			
7.2 Revestimento/Pintura externa da fachada.	Bom	Bom	
Acessibilidade*	Sim	Sim	



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI-RO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

7.3 Acesso ao interior da escola livre de barreiras arquitetônicas ou obstáculo (Entrada da escola-rampa).	Sim	Sim	
7.4 Ao menos um itinerário às dependências e aos serviços da escola, demandados pelos alunos PNE, atende aos requisitos de acessibilidade.	Sim	Sim	
7.5 Mato vegetação alta, descuidada.	Não	Não	
7.6 Lixo entulho em áreas inapropriadas.	Não	Não	
7.7 escoamento de água pluvial – ocorre inundação.	Não	Não	
IMAGEM ATUAL			
7.8 Parque infantil (Parquinho)	Inexistente	Não há necessidade (Escola de ensino fundamental).	
7.9 Iluminação externa (Dentro dos muros da escola)	Existe	Existe	
8. QUADRA DE ESPORTE	Quant: 1 coberta		
8.1 Gols/traves (futebol)	Regular	Regular	
8.2 Tabela (basquete)	Ruim/inexistente	inexistente	
MEDIDAS PROPOSTAS PARA ALTERAÇÃO: Para os itens. 8.1 e 8.3 serão reparadas e pintadas e adquirida as traves e tabelas de basquetes com recursos próprios.			Até abril de 2022
8.3 Cercas, alambrados, parede.	Regular	Regular - lado direito-ruim	
8.4 Piso (Estrutura)	Bom	Bom	



**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI-RO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

8.5	Cobertura	Bom	Bom	
8.6	Iluminação (noturno)	Regular	Bom	
	IMAGEM ATUAL			
9. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS				
9.1	Banheiro PNE	Box/cabine adaptada em sanitário coletivo	Box/cabine adaptada em sanitário coletivo	
9.2	Mictórios (Banheiro masculino)	*Não possui	*Não possui	
9.3	Vasos sanitários * (fração)	$\frac{6}{7} \frac{1}{7}$	$\frac{6}{7} \frac{1}{7}$	
9.4	Box/cabine * (portas/divisórias) fração	$\frac{2}{7} \frac{5}{7}$	$\frac{2}{7} \frac{5}{7}$	
9.5	Lavatórios fração	torneiras	$\frac{0}{1} \frac{1}{1}$	$\frac{0}{1} \frac{1}{1}$
		Pia/bancada	$\frac{0}{1} \frac{0}{1}$	$\frac{0}{1} \frac{0}{1}$
9.6	Piso (estrutura)* (fazer barras)	Bom	Bom	
9.7	Teto-telhado (estrutura)* (fazer barras)	Bom	Bom	
9.8	Paredes (estrutura) (fazer barras)	Bom	Regular	
9.9	Pintura/acabamento (parede, teto/telhado)* (fazer barras)	Bom	Regular	
	IMAGEM ATUAL			
MEDIDAS PROPOSTAS PARA ALTERAÇÃO: Está em andamento processo para instalação dos mictórios e substituição dos vasos				2022



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI-RO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

com recursos provenientes de Emenda Parlamentar Estadual.			
9.10 Sinais de infiltração (piso, parede, teto/telhado) (fazer barras)	Não	Não	
9.11 Fios expostos/desencapados * (fazer barras)	1	Não	
9.12 Lâmpada com defeito Colocar fração	$\frac{2}{4} \frac{3}{4}$	Não	
9.13 Situação de uso do banheiro	Uso normal	Uso normal	
9.14 Bebedouro	$\frac{0}{3}$	2 unidades	
HIDRÁULICA			
0.2 Sistema de abastecimento	Poço artesiano	Poço artesiano	
0.3 Caixa D'água em boas condições	Sim	Sim	
0.4 Vazamento	Não	Não	
5. ESGOTO			
0.5 Vazamento	Não	Não	
0.6 Entupimento	Não	Não	

2. BIBLIOTECA

ITENS	AValiação NA AUDITORIA	STATUS ATUAL	PRAZO PARA IMPLEMENTAR.
Sala equipada/apropriada.	Não possui	Não possui	
MEDIDAS PROPOSTAS PARA ALTERAÇÃO: Foi alocado recursos no PPA para atendimento a partir do exercício de 2022.			2022

3. LABORATÓRIO DE INFORMÁTICA

ITENS	AValiação NA AUDITORIA	STATUS ATUAL	PRAZO PARA IMPLEMENTAR.
Sala equipada/apropriada	Não possui	Não possui	
MEDIDAS PROPOSTAS PARA ALTERAÇÃO: Foi alocado recursos no PPA para atendimento a partir do exercício de			2022

18



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI-RO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

2022.	
-------	--

4. COZINHA E DEPOSITO/DESPENSA

ITENS	AVALIAÇÃO DA AUDITORIA	STATUS ATUAL	PRAZO PARA IMPLEMENTAR.
4 COZINHA	Sim	Sim	
4.1 Pessoal que manipula os alimentos usam uniformes? (avental, touca ou rede);	Não	Sim	
4.2 Geladeira, freezers, fogão;	$\frac{1}{4}$	$\frac{1}{4}$	
4.3 Situação de uso da cozinha (houve mudanças)	Uso normal	Uso normal	
DEPOSITO/ DESPENSA	Sim	Sim	
4.4 Ambiente contém mecanismo de controle de acesso.	Sim	Sim	
4.5 Telas nas janelas para evitar entrada de vetores	Sim	Sim	
4.6 Volumes em contato direto como solo ou paredes	Sim	Sim	
4.7 Material de limpeza e/ou objetos de uso pessoal armazenados/guardados junto dos alimentos	Não	Não	
4.8 Situação de uso do depósito/dispensa	Uso normal	Normal	
ELÉTRICA			
4.9 Problemas com tomadas	$\frac{0}{4}$	Não	
4.10 Fios expostos/desencapados	Não	Não	
4.11 Lâmpadas com defeito/queimadas	$\frac{0}{2}$	$\frac{0}{2}$	
PISO, PAREDE E TETO/TELHADO			
4.12 Piso (estrutura)	Bom	Bom	
4.13 Estrutura (teto/telhado)	REGULAR	Bom	
4.14 Estrutura (parede)	Bom	Bom	
4.15 Pintura (paredes e teto/telhados)	Bom	Bom	
4.16 Sinais de infiltração (piso, paredes e teto/telhado)	Não	Não	
4.17 Higiene e Limpeza (geral)	Bom	Bom	
JANELAS E MOBILIÁRIO			
4.18 Janela – estrutura danificada, vidro/tapume/metálico quebrado e/ou janela inutilizada/obstruída	$\frac{1}{4}$	Bom	

19



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI-RO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

4.19 Prateleiras (deposito/despensa)	0 5	Bom	
--------------------------------------	--------	------------	--

5. REFEITÓRIO

ITENS	AVALIAÇÃO DA AUDITORIA	STATUS ATUAL	PRAZO PARA IMPLANTAÇÃO
5 REFEITÓRIO	Sim	Sim	
5.1 A capacidade de atendimento do refeitório atende a demanda da escola	Sim	Sim	
5.2 O refeitório está sendo utilizado como deposito de material/alimento	Não	Não	
5.3 Situação de uso do refeitório	Uso normal ambiente improvisado ao ar livre no pátio	Normal ambiente fechado refrigerado	
IMAGEM ATUAL			
ELÉTRICA			
5.4 Problemas com tomadas	0 1	Não	
5.5 Fios expostos/desencapados	Não	Não	
5.6 Lâmpadas com defeito/queimadas	0 1	Não	
PISO, PAREDE E TETO/TELHADO			
5.7 Piso (estrutura)	Regular	Bom	
5.8 Estrutura (teto/telhado)	Bom	Bom	
5.9 Estrutura (parede)	Bom	Bom	
5.10 Pintura (paredes e teto/telhados)	Bom	Bom	
5.11 Sinais de infiltração (piso, paredes e teto/telhado)	Não	Não	
5.12 Higiene e Limpeza (geral)	Bom	Bom	
JANELAS E MOBILIÁRIO			
5.13 Janela – estrutura danificada, vidro/tapume/metal quebrado e/ou janela inutilizada/obstruída	Ambiente ao ar livre	Bom	
5.14 Mesas, cadeiras e carteiras.	0 8	5 jogos c/ 10 unidades cada.	

20



**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI-RO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

6. SALA DE AULA

Número total de salas de aula: 15

Número de alunos atendidos: 1080

ITENS	AVALIAÇÃO DA AUDITORIA		STATUS ATUAL	PRAZO PARA IMPLEMENTAR.
6 SALA DE AULA	Sim		Sim	
6.1 Quantidade de salas de aula visitadas	10		10	
ELÉTRICA				
6.2 Tomadas com problemas	$\frac{5}{26}$		Não	
6.3 Fios expostos/desencapados	9		Não	
6.4 Lâmpadas com defeito/queimadas	$\frac{24}{41}$		Não	
PISO, PAREDE E TETO/TELHADO				
6.5 Piso (estrutura)	Bom $\frac{5}{10}$	Regular $\frac{5}{10}$	Regular $\frac{10}{10}$	
6.6 Estrutura (teto/telhado)	Bom $\frac{8}{10}$	Regular $\frac{2}{10}$	Bom $\frac{10}{10}$	
6.7 Estrutura (parede)	Bom $\frac{7}{10}$	Regular $\frac{3}{10}$	Bom $\frac{7}{10}$ Regular $\frac{3}{10}$	
6.8 Pintura (paredes e teto/telhados)	Regular $\frac{10}{10}$		Bom $\frac{10}{10}$	
6.9 Sinais de infiltração (piso, paredes e teto/telhado)	Não		Não	
6.10 Higiene e Limpeza (geral)	Bom $\frac{2}{10}$	Regular $\frac{8}{10}$	Bom $\frac{10}{10}$	
JANELAS E MOBILIÁRIO				
6.11 Janela – Estrutura danificada, vidro/tapume/metal quebrado e/ou janela inutilizada/obstruída	$\frac{20}{26}$		Bom $\frac{22}{26}$	
6.12 Mesas, cadeiras e carteiras	$\frac{61}{529}$		$\frac{40}{520}$	
MEDIDAS PROPOSTAS PARA ALTERAÇÃO: Para substituição das carteiras danificadas, está em fase de aquisição por meio do processo nº. 1562/2021.				Até abril de 2020
6.13 Lousa	Bom $\frac{10}{10}$		Bom $\frac{10}{10}$	

ITENS	AVALIAÇÃO DA AUDITORIA		STATUS ATUAL	PRAZO PARA IMPLEMENTAR
6 SALA DE AULA	Sim		Sim	
6.1 Quantidade de salas de aula visitadas	05		05	
ELÉTRICA				
6.2 Tomadas com problemas	$\frac{7}{37}$		Não	
6.3 Fios expostos/desencapados	3		Não	

21



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI-RO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

6.4 Lâmpadas com defeito/queimadas	$\frac{36}{71}$	$\frac{3}{71}$	
PISO, PAREDE E TETO/TELHADO			
6.5 Piso (estrutura)	Bom $\frac{5}{5}$	Regular $\frac{5}{5}$	
6.6 Estrutura (teto/telhado)	Bom $\frac{5}{5}$	Regular $\frac{5}{5}$	
6.7 Estrutura (parede)	Bom $\frac{4}{5}$	Regular $\frac{1}{5}$	Regular $\frac{1}{5}$
6.8 Pintura (paredes e teto/telhados)	Regular $\frac{5}{5}$	Bom	
6.9 Sinais de infiltração (piso, paredes e teto/telhado)		Não	
6.10 Higiene e Limpeza (geral)	Bom $\frac{5}{5}$	Regular $\frac{1}{5}$	Regular
MEDIDAS PROPOSTAS PARA IMPLEMENTAR: Contratar periodicamente pessoa/empresa especializada para a lavagem de tetos e parede.			Até abril de 2022
JANELAS E MOBILIÁRIO			
6.11 Janela – Estrutura danificada, vidro/tapume/metal quebrado e/ou janela inutilizada/obstruída	$\frac{29}{41}$	$\frac{3}{41}$	
MEDIDAS PROPOSTAS PARA IMPLEMENTAR: Serão realizados os concertos com recursos próprios.			Até abril de 2022
6.12 Mesas, cadeiras e carteiras	$\frac{76}{888}$	$\frac{36}{100}$	
MEDIDAS PROPOSTAS PARA ALTERAÇÃO: Para substituição das carteiras danificadas, está em fase de aquisição por meio do processo nº. 1562/2021.			Até abril de 2022
6.13 Lousa	Regular $\frac{5}{5}$	Bom $\frac{5}{5}$	

Elaborado e vistoriado por:

MARIA DA AJUDA ONOFRE DOS SANTOS
Sub Controladora
Matrícula: 11171

JOSÉ RAMOS DE MELO
Sub Secretário
Portaria nº. 5451/21



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI-RO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ESCOLA EMEF JONATAS COELHO NEIVA

- ÀREA EXTERNA E BANHEIROS
- BIBLIOTECA
- LABORATÓRIO DE INFORMÁTICA
- COZINHA E DEPÓSITO/DESPENSA
- REFEITÓRIO
- SALA DE AULA

7. ÀREA EXTERNA E BANHEIROS

ITENS	AValiação NA AUDITORIA	STATUS ATUAL	PRAZO DE IMPLEMENTAÇÃO.
6- ÀREA EXTERNA			
9.1 Proteção externa da escola (Estrutura) Muro*	Regular	Bom	
IMAGEM ATUAL			
9.2 Revestimento/Pintura externa da fachada.	Bom	Bom	



**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI-RO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

IMAGEM ATUAL			
Acessibilidade*			
9.3 Acesso ao interior da escola livre de barreiras arquitetônicas ou obstáculo (Entrada da escola-rampa).	Não	Não	
9.4 Ao menos um itinerário às dependências e aos serviços da escola, demandados pelos alunos PNE, atende aos requisitos de acessibilidade.	Não	Não	
MEDIDAS PROPOSTAS PARA ALTERAÇÃO: Foi alocado recursos no PPA para atendimento a partir do exercício de 2022.			2022
9.5 Mato vegetação alta, descuidada.	Não	Não	
9.6 Lixo entulho em áreas inapropriadas.	Sim	Não	
9.7 escoamento de água pluvial – ocorre inundação.	Não	Não	



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI-RO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

IMAGEM ATUAL			
9.8 Parque infantil (Parquinho)	Inexistente	Não há necessidade (Escola de ensino fundamental).	
9.9 Iluminação externa (Dentro dos muros da escola)	Existe - Regular	Postes de iluminação pública da área externa iluminam a área interna.	
7- QUADRA DE ESPORTE	Ausente	Presente, porém inacabada.	
2.7 Gols/traves (futebol)		Constante no projeto em execução da construção	2022
2.8 Tabela (basquete)		Constante no projeto em execução da construção	2022
2.9 Cercas, alambrados, parede.		Bom	
2.10 Piso (Estrutura)		Bom	
2.11 Cobertura		Bom	
2.12 Iluminação (noturno)	Não há aulas noturnas	Bom	
IMAGEM ATUAL			
Justificativa: Foi realizada a construção da quadra com recursos da União e contra partida processo nº: 787/2015, cuja etapa de construção já atinge o percentual de 95%, porem ainda inacabada.			6 meses
8- INSTALAÇÕES SANITÁRIAS			
3.1 Banheiro PNE	Box/cabine adaptada em sanitário coletivo	Box/cabine adaptada em sanitário coletivo	
3.2 Mictórios (Banheiro masculino)	Não existe	Não existe	



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI-RO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

IMAGEM ATUAL				
3.3 Vasos sanitários * (fração)	$\frac{1}{1} \frac{3}{3}$	$\frac{1}{1} \frac{3}{3}$	$\frac{1}{1} \frac{3}{3}$	
3.4 Box/cabine * (portas/divisórias) fração	$\frac{1}{1} \frac{2}{4}$	$\frac{1}{1} \frac{2}{4}$	$\frac{1}{1} \frac{2}{4}$	
3.5 Lavatórios fração	torneiras $\frac{0}{1} \frac{0}{1}$	$\frac{0}{1} \frac{0}{1}$	$\frac{0}{1} \frac{0}{1}$	
	Pia/bancada $\frac{0}{1} \frac{1}{1}$	$\frac{0}{1} \frac{1}{1}$	$\frac{0}{1} \frac{1}{1}$	
Justificativa: Foi construída uma sala especial para atendimento aos alunos PNE com banheiro acessível. Para atendimento de instalação de mictório, o banheiro atual não oferece espaço para instalação. Necessitamos de orientação técnica quanto ao atendimento da falta de mictório, uma vez que para instalar será necessário a construção de novos banheiros. Pergunta-se os vasos instalados supre com base nessa justificativa?				
3.6 Piso (estrutura)* (fazer barras)	Bom $\frac{2}{6}$	Bom $\frac{2}{6}$	Bom $\frac{2}{6}$	
3.7 Teto-telhado (estrutura)* (fazer barras)	Regular $\frac{2}{6}$	Bom $\frac{2}{6}$	Bom $\frac{2}{6}$	
3.8 Paredes (estrutura) (fazer barras)	Bom $\frac{2}{6}$	Bom $\frac{2}{6}$	Bom $\frac{2}{6}$	
3.9 Pintura/acabamento (parede, teto/telhado)* (fazer barras)	Bom $\frac{2}{6}$	Bom $\frac{2}{6}$	Bom $\frac{2}{6}$	
3.10 Sinais de infiltração (piso, parede, teto/telhado) (fazer barras)	Não	Não	Não	
3.11 Fios expostos/desencapados * (fazer barras)	1	Não	Não	
3.12 Lâmpada com defeito Colocar fração	$\frac{0}{2} \frac{1}{2}$	Nenhuma	Nenhuma	
3.13 Situação de uso do banheiro	Uso normal	Uso normal	Uso normal	
3.14 Bebedouro	$\frac{3}{5}$	$\frac{0}{5}$	$\frac{0}{5}$	

26



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI-RO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

9- HIDRÁULICA			
4.1 Sistema de abastecimento	Poço artesiano	Poço artesiano	
4.2 Caixa D'água em boas condições	Sim	Sim	
4.3 Vazamento	Não	Não	
5. ESGOTO			
5.1 Vazamento	Não	Não	
5.2 Entupimento	Não	Não	

10. BIBLIOTECA

ITENS	AVALIAÇÃO NA AUDITORIA	STATUS ATUAL	PRAZO PARA IMPLEMENTAR.
Sala equipada/apropriada	Não possui	Não possui	
MEDIDAS PROPOSTAS PARA ALTERAÇÃO: Foi alocado recursos no PPA para atendimento a partir do exercício de 2024.			2024

11. LABORATÓRIO DE INFORMÁTICA

ITENS	AVALIAÇÃO NA AUDITORIA	STATUS ATUAL	PRAZO PARA IMPLEMENTAR.
Sala equipada/apropriada	Não possui	Não possui	
MEDIDAS PROPOSTAS PARA ALTERAÇÃO: Foi alocado recursos no PPA para atendimento a partir do exercício de 2024.			2024

12. COZINHA E DEPOSITO/DESPENSA

ITENS	AVALIAÇÃO DA AUDITORIA	STATUS ATUAL	PRAZO PARA IMPLEMENTAR.
4 COZINHA	Sim	Sim	
4.1 Pessoal que manipula os alimentos usam uniformes? (avental, touca ou	Não	Sim	

27



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI-RO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

rede);			
4.2 Geladeira, freezers, fogão;	0 3	0 3	
4.3 Situação de uso da cozinha (houve mudanças)	Disponível com restrições (ambiente improvisado, pequeno, sem ventilação.	Disponível com restrições (ambiente improvisado, pequeno, com ventilação.	
DEPOSITO/ DESPENSA	Sim (junto com a cozinha)	Sim (junto com a cozinha)	
MEDIDAS PROPOSTAS PARA ALTERAÇÃO: Foi alocado recursos por meio de Emenda Parlamentar Estadual, em fase de elaboração do projeto arquitetônico para construção da cozinha e refeitório.			2022/2023
4.4 Ambiente contém mecanismo de controle de acesso	Não	Não	
MEDIDAS PROPOSTAS PARA IMPLEMENTAR: Sistema de monitoramento por Câmera/sensores e Livro de Controle de Acesso.			2022
4.5 Telas nas janelas para evitar entrada de vetores	Sem janelas	Com janelas sem proteção	
MEDIDAS PROPOSTAS PARA IMPLEMENTAR: Há previsão para aquisição e instalação quando da construção prevista com Emenda Parlamentar.			2022
4.6 Volumes em contato direto como solo ou paredes	Não	Não	
4.7 Material de limpeza e/ou objetos de uso pessoal armazenados/guardados junto dos alimentos	Não	Não	
4.8 Situação de uso do depósito/dispensa	Disponível com restrições (ambiente improvisado)	Ainda continua improvisado até a construção.	2022
ELÉTRICA			
4.9 Problemas com tomadas	0 3	Nenhuma	
4.10 Fios expostos/desencapados	Não	Não	
4.11 Lâmpadas com defeito/queimadas	1 3	Nenhuma	
PISO, PAREDE E TETO/TELHADO			
4.12 Piso (estrutura)	Regular	Regular	
4.13 Estrutura (teto/telhado)	Regular	Regular com infiltração	
MEDIDAS PROPOSTAS PARA IMPLEMENTAR: Será reparada a infiltração com recursos próprios.			Até abril de 2022
4.14 Estrutura (parede)	Regular	Bom	
4.15 Pintura (paredes e teto/telhados)	Bom	Bom	
4.16 Sinais de infiltração (piso, paredes e teto/telhado)	Não	Não	
4.17 Higiene e Limpeza (geral)	Bom	Bom	

28



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI-RO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

JANELAS E MOBILIÁRIO			
4.18 Janela – estrutura danificada, vidro/tapume/metal quebrado e/ou janela inutilizada/obstruída	3 2	4 2	
MEDIDAS PROPOSTAS PARA IMPLEMENTAR: Serão reparadas com recursos próprios.			Até abril de 2022
4.19 Prateleiras (deposito/despensa)	0 2	0 2	

13. REFEITÓRIO

ITENS	AVALIAÇÃO DA AUDITORIA	STATUS ATUAL	PRAZO PARA IMPLEMENTAR
5 REFEITÓRIO	Sim	Sim	
5.1 A capacidade de atendimento do refeitório atende a demanda da escola	Não	Sim	
5.2 O refeitório está sendo utilizado como depósito de material/alimento	Não	Não	
5.3 Situação de uso do refeitório	Ambiente improvisado (ao ar livre)	Ambiente improvisado (ao ar livre)	
IMAGEM ATUAL			
MEDIDAS PROPOSTAS PARA ALTERAÇÃO: Foi alocado recursos por meio de Emenda Parlamentar Estadual, em fase de elaboração do projeto arquitetônico para construção da cozinha e refeitório.			2022/2023
ELÉTRICA			
5.4 Problemas com tomadas	0 2	Não	
5.5 Fios expostos/desencapados	Não	Não	
5.6 Lâmpadas com defeito/queimadas	5 7	Não	
PISO, PAREDE E TETO/TELHADO			
5.7 Piso (estrutura)	Bom	Bom	
5.8 Estrutura (teto/telhado)	Bom	Bom	
5.9 Estrutura (parede)	Regular	Regular	



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI-RO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

5.10 Pintura (paredes e teto/telhados)	Bom	Bom	
5.11 Sinais de infiltração (piso, paredes e teto/telhado)	Não	Não	
5.12 Higiene e Limpeza (geral)	Bom	Bom	
JANELAS E MOBILIÁRIO			
5.13 Janela – estrutura danificada, vidro/tapume/metal quebrado e/ou janela inutilizada/obstruída	Ao ar livre	Ao ar livre	
5.14 Mesas, cadeiras e carteiras	$\frac{0}{14}$	4 mesas grandes cap. Para 10 alunos cada.	

14. SALA DE AULA

ITENS	AValiação DA AUDITORIA	STATUS ATUAL	PRAZO DE IMPLEMENTAÇÃO.
6 SALA DE AULA	Sim	Sim	
6.1 Quantidade de salas de aula visitadas	4	4	
ELÉTRICA			
6.2 Tomadas com problemas	$\frac{5}{7}$	Não	
6.3 Fios expostos/desencapados	4	Não	
6.4 Lâmpadas com defeito/queimadas	$\frac{5}{16}$	Não	
PISO, PAREDE E TETO/TELHADO			
6.5 Piso (estrutura)	Bom $\frac{4}{4}$	Bom $\frac{4}{4}$	
6.6 Estrutura (teto/telhado)	Bom $\frac{3}{4}$ Regular $\frac{1}{4}$	Bom $\frac{4}{4}$	
6.7 Estrutura (parede)	Regular $\frac{3}{4}$ Ruim $\frac{1}{4}$	Bom $\frac{3}{4}$	
6.8 Pintura (paredes e teto/telhados)	Regular $\frac{4}{4}$	Bom $\frac{4}{4}$	
6.9 Sinais de infiltração (piso, paredes e teto/telhado)	Bom $\frac{2}{4}$	Bom $\frac{4}{4}$	
IMAGEM ATUAL			
6.10 Higiene e Limpeza (geral)	Bom $\frac{4}{4}$	Bom $\frac{4}{4}$	
JANELAS E MOBILIÁRIO			
6.11 Janela – Estrutura danificada,	$\frac{7}{12}$	$\frac{3}{12}$	

30



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI-RO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

vidro/tapume/metal quebrado e/ou janela inutilizada/obstruída			
MEDIDAS PROPOSTAS PARA IMPLEMENTAR: Serão reparadas com recursos próprios.			Até abril de 2022
6.12 Mesas, cadeiras e carteiras	$\frac{16}{243}$		$\frac{16}{243}$
MEDIDAS PROPOSTAS PARA ALTERAÇÃO: Para substituição das carteiras danificadas, está em fase de aquisição por meio do processo nº. 1562/2021			Até abril de 2022
6.13 Lousa	Bom $\frac{4}{4}$		Bom $\frac{4}{4}$

ITENS	AVALIAÇÃO DA AUDITORIA	STATUS ATUAL	PRAZO DE IMPLEMENTAÇÃO.
6 SALA DE AULA	Sim	Sim	
6.1 Quantidade de salas de aula visitadas	6	6	
ELÉTRICA			
6.2 Tomadas com problemas	$\frac{6}{16}$	$\frac{3}{16}$	
6.3 Fios expostos/desencapados	4	Não	
6.4 Lâmpadas com defeito/queimadas	$\frac{9}{40}$	Não	
PISO, PAREDE E TETO/TELHADO			
6.5 Piso (estrutura)	Bom $\frac{6}{6}$	Bom $\frac{4}{6}$ Ruim $\frac{2}{6}$	
6.6 Estrutura (teto/telhado)	Bom $\frac{4}{6}$ Regular $\frac{2}{6}$	Bom $\frac{6}{6}$	
6.7 Estrutura (parede)	Bom $\frac{6}{6}$	Regular $\frac{2}{6}$ Bom $\frac{4}{6}$	
6.8 Pintura (paredes e teto/telhados)	Regular $\frac{6}{6}$	Bom $\frac{6}{6}$	
6.9 Sinais de infiltração (piso, paredes e teto/telhado)	Bom $\frac{1}{6}$	Não	
6.10 Higiene e Limpeza (geral)	Bom $\frac{6}{6}$	Bom $\frac{6}{6}$	
JANELAS E MOBILIÁRIO			
6.11 Janela – Estrutura danificada, vidro/tapume/metal quebrado e/ou janela inutilizada/obstruída	$\frac{17}{36}$	$\frac{17}{36}$	
MEDIDAS PROPOSTAS PARA ALTERAÇÃO: Será realizado os reparos com recursos próprios.			Até abril de 2022.
6.12 Mesas, cadeiras e carteiras	$\frac{32}{621}$	$\frac{32}{621}$	
6.13 Lousa	Bom $\frac{4}{6}$ Regular $\frac{2}{6}$	Bom $\frac{6}{6}$	

Elaborado e vistoriado por:

MARIA DA AJUDA ONOFRE DOS SANTOS
Sub Controladora
Matrícula: 11171

JOSÉ RAMOS DE MELO
Sub Secretário
Portaria nº. 5451/21

31



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI-RO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

MEDIDAS QUE SERÃO TOMADAS NO SENTIDO DE ATENDER AS DETERMINAÇÕES DO TCE:

- a) Criar proteção externa naquelas escolas que não possuem proteção externa;*
b) Ajustar a proteção externa daquelas escolas que possuem proteção externa inadequada;

RAZÕES e JUSTIFICATIVA: Conforme relatório de auditoria, as seguintes escolas ***estão com a proteção externa em bom estado de conservação*** que foram devidamente constatadas em verificação “in loco”: E.M.E.F Mário Covas, E.M.E.F Dom João Batista Costa e E.M.E.F Jonatas Coelho Neiva, conforme imagens fotográfica constante nas folhas **4, 15 e 23**.

- c) Capinar/roçar rotineiramente o interior das escolas;*
d) Coletar rotineiramente os entulhos existentes nas escolas;

RAZÕES e JUSTIFICATIVA: Em verificação “in loco” não foi constatado a existência de entulhos e matagal, conforme imagem fotográfica constantes nas folhas **5, 16 e 25**.

- e) Resolver o problema de escoamento das águas pluviais naquelas escolas que possuem problemas com alagamento;*

RAZÕES e JUSTIFICATIVA: Conforme relatório de auditoria das escolas visitadas e conforme verificação “in loco” não foi constatada escoamento de água pluvial ou inundação. Nas imagens apresentadas a água existente foi devido a forte chuva no momento da realização da vistoria.

- f) Adequar as soluções de acessibilidade das escolas demandadas pelos alunos PNE;*

RAZÕES e JUSTIFICATIVA: Conforme relatório de auditoria realizado as escolas E.M.E.F Mário Covas e E.M.E.F Jonatas Coelho Neiva ***não possuía acessibilidade*** e E.M.E.F Dom João Batista Costa, ***possuía*** acessibilidade, ***atualmente as duas escolas ainda permanece sem acessibilidade***.

Para solucionar as irregularidades das duas escolas serão custodiados com os seguintes recursos e prazos abaixo:

32



**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI-RO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

<p>Foi construída uma sala especial para atendimento aos alunos PNE com banheiro acessível. Para atendimento de instalação de mictório, o banheiro atual não oferece espaço para instalação. Necessitamos de orientação técnica quanto ao atendimento da falta de mictório, uma vez que para instalar será necessário a construção de novos banheiros. Pergunta-se os vasos instalados supre com base nessa justificativa?</p> <p>EMEF DOM JOÃO BATISTA COSTA</p> <p>MEDIDAS PROPOSTAS PARA IMPLEMENTAR:</p> <p>Está em andamento processo para instalação dos mictórios e substituição dos vasos com recursos provenientes de Emenda Parlamentar Estadual.</p>	<p>2022</p>
--	--------------------

h) Ajustar os bebedouros destinados aos alunos naquelas escolas que possuem bebedouros inadequados;

RAZÕES e JUSTIFICATIVA:

Em relação aos bebedouros em vistoria “in loco” constatamos que ambas escolas auditadas houve concerto e instalação de novos bebedouros. Não constando nenhum bebedouro sem torneira ou com torneira quebrada.

i) Ajustar o abastecimento de água nas escolas que possuem inadequação nos abastecimento de águas para uma fonte adequada;

Em verificação (in loco) nas E.M.E.F Mário Covas, E.M.E.F Dom João Batista Costa e E.M.E.F Jonatas Coelho Neiva, foi constatado que o abastecimento de água é realizada por meio de poços artesianos. Foi constatado vazamento nas caixas d’água da escola Mário Covas, conforme imagem fotográfica fl. 08. Para solucionar a problemática as despesas serão custodiados com os seguintes recursos e prazos abaixo:

<p>EMEF MÁRIO COVAS</p> <p>MEDIDAS PROPOSTAS PARA IMPLEMENTAR:</p> <p>Será realizada a construção da estrutura em concreto até abril de 2022 e substituição das caixas até dezembro de 2021 com recursos próprios.</p>	<p>Até abril de 2022. (Base de concreto)</p> <p>e</p> <p>Substituição das caixas d’água até dezembro de 2021.</p>
---	--

34



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI-RO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

j) Criar parque infantil nas escolas que não possuem esse ambiente no qual é ministrado o ensino infantil;

k) Ajustar o parque infantil naquelas escolas que possuem parque infantil inadequado;

RAZÕES e JUSTIFICATIVA:

Conforme auditoria realizada “in loco” nas escolas E.M.E.F Mário Covas, E.M.E.F Dom João Batista Costa e E.M.E.F Jonatas Coelho Neiva, constatou-se que não há necessidade da criação de parquinho infantil pelo fato de ambas serem destinadas ao ensino fundamental.

l) Criar quadra de esportes naquelas escolas que não possuem o mencionado ambiente;

m) Ajustar as quadras de esportes naquelas escolas que possuem quadras inadequadas;

RAZÕES e JUSTIFICATIVA:

Em vistoria “in loco” nas escolas E.M.E.F Mário Covas, E.M.E.F Dom João Batista Costa, constatamos que ainda permanece as irregularidades constantes na auditoria até mesmo a escola E.M.E.F Jonatas Coelho Neiva que desde 2015 está em processo de obra até a atualidade inacabada.

Para solucionar a problemática as despesas serão custodiadas com os seguintes recursos e prazos abaixo:

<p>E.M.E.F MÁRIO COVAS</p> <p>MEDIDAS PROPOSTAS PARA ALTERAÇÃO:</p> <p>Serão realizados os reparos com recursos próprios para os itens. 2.12.2 e 2.6</p>	<p>Até abril de 2022.</p>
<p>E.M.E.F DOM JOÃO BATISTA COSTA</p> <p>Para os itens. 8.1 e 8.3 serão reparadas e pintadas e adquirida as traves e tabelas de basquetes com recursos próprios.</p>	<p>Até abril de 2022.</p>
<p>E.M.E.F JONATAS COELHO NEIVA</p> <p>Foi realizada a construção da quadra com recursos da União e contra partida processo nº: 787/2015, cuja etapa de construção já atinge o percentual de 95%, porem ainda inacabada.</p>	<p>6 meses</p>



**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI-RO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

- n) Criar biblioteca nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;*
o) Disponibilizar biblioteca naquelas escolas que possuem bibliotecas indisponíveis;
p) Ajustar as bibliotecas das escolas que possuem bibliotecas inadequadas;

RAZÕES e JUSTIFICATIVA:

Conforme verificação (in loco) nas escolas E.M.E.F Mário Covas, E.M.E.F Dom João Batista Costa e E.M.E.F Jonatas Coelho Neiva, ambas ainda não possuem biblioteca em suas dependências.

Dado à escassez de recursos a construção será gradativa anualmente custodiada com recursos e prazos abaixo:

EMEF DOM JOÃO BATISTA COSTA MEDIDAS PROPOSTAS PARA IMPLEMENTAÇÃO: Foi alocado recursos no PPA para atendimento a partir do exercício de 2022.	2022
EMEF MÁRIO COVAS MEDIDAS PROPOSTAS PARA IMPLEMENTAÇÃO: Foi alocado recursos no PPA para atendimento a partir do exercício de 2023.	2023
EMEF JONATAS COELHO NEIVA MEDIDAS PROPOSTAS PARA IMPLEMENTAÇÃO: Foi alocado recursos no PPA para atendimento a partir do exercício de 2024.	2024

- q) Criar laboratório de informática nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;*
r) Disponibilizar laboratório de informática naquelas escolas que possuem laboratórios de informática indisponíveis;
s) Ajustar laboratório de informática daquelas escolas que possuem os laboratórios de informática inadequados;

RAZÕES e JUSTIFICATIVA:

Conforme relatório de Auditoria, ambas as escolas não possuem Laboratório de Informática. Em visita “In loco”, constatamos que não houve nenhuma providencia para solucionar a pendência.

Dado à escassez de recursos a construção será gradativa anualmente custodiada com recursos e prazos abaixo:



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI-RO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

EMEF DOM JOÃO BATISTA COSTA MEDIDAS PROPOSTAS PARA IMPLEMENTAÇÃO: Foi alocado recursos no PPA para atendimento a partir do exercício de 2022.	2022
EMEF MÁRIO COVAS MEDIDAS PROPOSTAS PARA IMPLEMENTAÇÃO: Foi alocado recursos no PPA para atendimento a partir do exercício de 2023.	2023
EMEF JONATAS COELHO NEIVA MEDIDAS PROPOSTAS PARA IMPLEMENTAÇÃO Foi alocado recursos no PPA para atendimento a partir do exercício de 2024.	2024

- t) Criar cozinha nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;*
u) Ajustar as cozinhas daquelas escolas que possuem cozinhas inadequadas;
v) Criar despensa nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;
w) Ajustar as despensas daquelas escolas que possuem despensas inadequadas;

RAZÕES e JUSTIFICATIVA:

Em Auditoria foi constatado que as escolas **MÁRIO COVAS** e **JONATAS COELHO NEIVA**, possuíam a cozinha integrada com a despensa. Em constatação "in loco" verificamos que houve a desintegração, conforme imagem fotográfica fl.10, porém ainda carece de pequenos ajustes. Em relação à escola **DOM JOÃO BATISTA COSTA** quando da realização da Auditoria a cozinha é desintegrada da despensa.

- x) Cobrar rotineiramente das escolas a guarda adequada das merendas;*

RAZÕES e JUSTIFICATIVA:

Para atendimento será realizada a aquisição de prateleiras apropriadas para despensas. Será também estabelecido método de organização de estoques com implantação de controle por meio de sistema.

EMEF DOM JOÃO BATISTA COSTA EMEF MÁRIO COVAS EMEF JONATAS COELHO NEIVA MEDIDAS PROPOSTAS PARA IMPLEMENTAR: Aquisição com recursos próprios para substituição.	Até junho 2022
--	-----------------------



**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI-RO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

- y) *Criar refeitório nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;*
z) *Disponibilizar refeitório naquelas escolas que possuem refeitórios indisponíveis;*
aa) *Ajustar os refeitórios das escolas que possuem refeitórios inadequados;*

RAZÕES e JUSTIFICATIVA:

Quando da realização da Auditoria, foi constatado na Escola MÁRIO COVAS que a capacidade de atendimento do refeitório era insuficiente e estava sendo utilizado como depósito de material/alimento. Houve mudanças, passando a ser de alvenaria conforme imagem fotográfica fl. 12.

Em relação à Escola DOM JOÃO BATISTA COSTA, não constou no relatório de Auditoria apontamentos. Na capacidade de atendimento e estrutural, apenas problemas com tomadas e lâmpadas que já foram corrigidos.

Quanto à escola JONATAS COELHO NEIVA, em vistoria “in loco”, constatamos que ainda o ambiente é improvisado ao ar livre no pátio.

Para solucionar a problemática as despesas serão custodiadas com os seguintes recursos e prazos abaixo:

EMEF JONATAS COELHO NEIVA MEDIDAS PROPOSTAS PARA IMPLEMENTAR: Foi alocado recursos por meio de Emenda Parlamentar Estadual, em fase de elaboração do projeto arquitetônico para construção da cozinha e refeitório.	2022/2023
---	------------------

- bb) *Ajustar as salas de aula daquelas escolas que possuem salas de aula inadequadas.*

RAZÕES e JUSTIFICATIVA:

Foi constatado na auditoria na Escola JONATAS COELHO NEIVA diversas paredes de sala de aula em estado regular e ruim. Em vistoria “in loco”, constatamos que houve pequenas reformas mudando o status para bom conforme fls.30, permanecendo o piso ruim em duas salas, duas paredes com estrutura regular. Ainda permanece a necessidade das trocas de carteiras e concerto dos vidros de diversas janelas, substituição de mesas, cadeiras e carteiras.



**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI-RO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

A escola DOM JOÃO em “vistoria in loco” realizou pequenas reformas, ainda permanecendo a necessidades de regularização de piso em algumas salas, janelas, substituição de mesas, cadeiras e carteiras.

A escola MARIO COVAS das três auditadas é a que menos investiu desde a realização da Auditoria. Em visita “in loco” pudemos constatar diversos pisos da sala de aula ruim, diversas paredes com estrutura regular, janelas danificadas, construção de salas em madeira fora das Normas Técnicas- ABNT, necessidade de substituição de mesas, cadeiras e carteiras.

Para solucionar a problemática as despesas serão custodiados com recursos próprios no exercício de 2022.

Do pedido.

Excelentíssimo Senhor Conselheiro, ante o exposto, requer-se a Vossa Excelência o acolhimento destas razões e justificativas apresentadas pelo Executivo Municipal e Controladoria Geral do Município para afastar a aplicação de sanções legais.

Que Vossa Excelência possa considerar todos os fatos alegados aqui, considerar, ainda, que a Gestão não vem medindo esforços para atender com a solicitação que estava pendente de atendimento desde o ano 2017 junto a essa Corte de Contas.

Rogamos que Vossa Excelência possa considerar tudo o que foi exposto nesse, e assim acolher as justificativas quanto ao cumprimento do Acordão APL-TC 00324/20 Processo 06710/17 e afastar as impropriedades inicialmente demandadas. Nesta esteira, nos colocamos a Vossa inteira disposição para maiores esclarecimentos, ficando os responsáveis a disposição para atendê-lo e sanear demais imprecisões que ainda restarem.

VALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ
Prefeito Municipal

MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA PINHEIRO
Secretária Municipal de Educação
Decreto nº. 5.271 de 06 de janeiro de 2021.

39

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01842/19 (PACED)
 INTERESSADO: Eduardo Barros Silva
 ASSUNTO: PACED - multa do item II-c do Acórdão nº AC2-TC 00031/17, proferido no processo (principal) nº 03910/07
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0291/2022-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Eduardo Barros Silva**, do item II-c do Acórdão nº AC2-TC 00031/17, prolatado no Processo (principal) nº 03910/07, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0234/2022-DEAD - ID nº 1214796), aduziu que a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, por meio do Ofício nº 0528/2022/PGE/PGETC (ID nº 1214157) e do anexo acostado ao ID nº 1214158, informou que “*Senhor*”

Eduardo Barros Silva realizou o pagamento integral do saldo remanescente do Parcelamento n. 20190104100005, que tem como objeto de parcelamento a CDA n. 20190200294638, conforme extrato em anexo”.

3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe, de acordo com o art. 17, I, “a”, da IN nº 69/20.

4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Eduardo Barros Silva**, quanto à multa cominada no **item II-c do Acórdão nº AC2-TC 00031/17**, exarado no processo (principal) nº 03910/07, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada ao ID nº 1214753.

Gabinete da Presidência, 10 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
 Conselheiro Presidente
 Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04184/17 (PACED)
 INTERESSADO: Suelen Calistro da Silva
 ASSUNTO: PACED - multa no item IV do Acórdão APL-TC 00055/12, proferido no processo (principal) nº 02177/09
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0293/2022-GP

MULTA. COBRANÇA JUDICIAL. SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ACOMPANHAMENTO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Suelen Calistro da Silva**, do item IV do Acórdão nº 00055/12, prolatado no Processo nº 02177/09, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0229/2022-DEAD (ID nº 1212615), comunica o que segue:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 0487/2022/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1210628 e anexo ID 1210629, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que a Execução Fiscal n. 0007416-24.2014.822.0007, ajuizada para cobrança da multa cominada à Senhora Suelen Calistro da Silva no item IV do Acórdão APL-TC 00055/12, proferido no Processo n. 02177/09, e inscrita em dívida ativa sob a CDA n. 20140200001775, foi julgada extinta por reconhecimento da prescrição intercorrente, em 21 de março de 2022.

3. Pois bem. Em razão da decisão judicial anunciada, que extinguiu a ação judicial de cobrança deflagrada para o cumprimento do item IV (multa) do Acórdão nº APL-TC 00055/12 (Execução Fiscal nº 0007416-24.2014.822.0007), tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente, viável à concessão da baixa de responsabilidade em favor do interessado.

4. Ante o exposto, por força de decisão judicial proferida no bojo da Execução Fiscal nº 0007416-24.2014.822.0007^[1], já transitada em julgado em 31/05/2022, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Suelen Calistro da Silva**, quanto à **multa** aplicada no **item IV do Acórdão nº APL-TC 00055/12**, exarado no Processo originário nº 02177/09, considerando a incidência da prescrição intercorrente na execução fiscal.

5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a interessada e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1212533.

Gabinete da Presidência, 10 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

^[1] Informação ratificado por essa Presidência por meio de consulta processual ao sítio eletrônico do TJRO em 10/06/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 002571/2022
INTERESSADO: Agailton Campos da Silva
ASSUNTO: Fruição de Licença-prêmio ou conversão em pecúnia

DM 0264/2022-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. DEFERIMENTO. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS.

1. Não sendo possível o gozo da licença-prêmio, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia.

2. Havendo a previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, bem como a autorização do Conselho Superior de Administração – CSA, a medida que se impõe é o deferimento e, por conseguinte, a conversão da licença-prêmio em pecúnia.

3. A Secretaria Geral de Administração deve adotar as providências necessárias para atestar a disponibilidade orçamentária e financeira, antes de realizar o pagamento da indenização.

1. O servidor Agailton Campos da Silva, matrícula 990682, Policial Militar, lotado na Assessoria de Segurança Institucional requer (doc. ID 0404726) a concessão de LICENÇA-PRÊMIO referentes aos períodos aquisitivos de 01.03.2016 a 29.02.2021 referente ao 3º quinquênio 2016/2021 – considerando, para tanto, o período suspensivo previsto no art. 8º, inciso IX, da Lei Complementar n. 173/2020 -, em razão do alegado decurso de efetivo e ininterrupto serviço prestado ao Estado de Rondônia. Com efeito, a fruição restou indicada para o período 01.8.22 a 29.10.22 (ID 0404726). Por fim, com arrimo no art. 15 da Resolução nº 128/2013/TCE-RO, diante da impossibilidade de usufruir o almejado afastamento, solicita a conversão em pecúnia do aquilatado direito.

2. Em manifestação, o superior hierárquico do requerente expôs motivo para indeferir (ID 0404780), por imperiosa necessidade do serviço (devido à redução de número de policiais e às demandas de trabalho), o afastamento do servidor, posicionando-se, pelo pagamento da indenização correspondente.

3. Ato contínuo, o feito foi submetido à Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP) que, por meio da peça de Instrução Processual n. 76/2022-SEGESP (ID 0412741), se manifestou favoravelmente ao deferimento do pleito, haja vista o preenchimento dos requisitos legais para tanto. Por conseguinte, o feito foi submetido à DIAP para que atestasse o valor a que fará jus o servidor, bem como informasse sobre a existência de previsão orçamentária e financeira.

4. Por fim, a Divisão de Administração de Pessoal – DIAP apresentou o Demonstrativo de Cálculo nº 140/2022/DIAP (ID 0414271), referente à conversão de licença-prêmio por assiduidade em pecúnia, e encaminhou o feito à Presidência para decisão.

5. É o relatório.

6. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

7. Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

8. Nesse sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, dispõe que ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, serão concedidos 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

9. Ademais, a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, no seu art. 9º, regulamenta a presente temática, na qual há a autorização para o gozo do benefício quando concluído o quinquênio ininterrupto. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

10. Pois bem. Infere-se dos autos que o interessado faz jus à licença por assiduidade na forma pleiteada. A propósito, inexistente controvérsia sobre o ponto, tanto que a SEGESP se manifestou nesse sentido (doc. ID 0412741), cujos fundamentos há por bem trazer à colação:

Da Conversão em Pecúnia

O servidor solicita a concessão de 3 (três) meses de Licença Prêmio por Assiduidade, cujo gozo fora indeferido pela chefia imediata no Despacho ASI 0404780, bem como no Despacho GABPRES 0405330.

No que se refere à conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, o art. 25, Parágrafo único, da Lei Complementar n. 307/2004, alterado pelas Leis Complementares n. 679/2012 e n. 799/2014, assim dispõe:

[...] Parágrafo Único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se a anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e licenças-prêmios não gozadas, mesmo que inexistente acúmulo do período de férias ou licenças, dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Para o ano de 2022, a anuência do Conselho Superior de Administração ainda não fora formalizada, entretanto, a presidência desta Corte de Contas vem deferindo a conversão de licença prêmio tomando como embasamento a Decisão n. 34/2012, proferida nos autos de n. 4542/2012/TCE-RO, na qual o Conselho Superior de Administração decidiu:

I - Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II - A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Ainda, o artigo 15 da Resolução n. 128/2013/TCE-RO estabelece:

Art. 15. Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

Desta forma, para a concessão do benefício aqui pleiteado, será considerado o 3º quinquênio, conforme Lei Complementar n. 191, de 18.3.2022.

Diante disso, para a concessão do benefício pleiteado o 3º quinquênio corresponde ao período de 1º.3.2016 a 29.2.2021 perfazendo o total de 5 (cinco) anos, ou seja, 1825 dias necessários ao usufruto da licença requerida, exercidos no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Impedimentos legais para concessão ou retardamento de gozo

Além da vedação imposta pela LC Federal nº 173/2020, temos o artigo 125 da Lei Complementar nº 68/1992, o qual prevê:

Art. 125 - Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Não consta na ficha funcional do servidor o registro de faltas não justificadas ou quaisquer dos impedimentos previstos no artigo supra durante o quinquênio pleiteado.

4) CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, verifica-se o cumprimento do requisito legal para obtenção do direito ao benefício. Entretanto, a respectiva fruição foi indeferida pela chefia imediata, conforme o despacho (ID 0404780), razão pela qual os presentes autos devem ser submetidos à análise da Presidência desta Corte de Contas, acerca da possibilidade da conversão da licença prêmio em pecúnia.

Assim, esta Secretaria de Gestão de Pessoas reconhece o direito ao gozo de licença prêmio, a partir de 29.02.2021, em razão do atendimento ao requisito legal que exige o tempo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício ininterrupto no referido cargo.

Ademais, constata-se a possibilidade do pagamento no exercício em curso, na forma prevista inciso I, do §8 da Lei Complementar n. 173/20, com a redação dada pela Lei Complementar n. 191/2022, haja vista que o período proibitivo para o pagamento do benefício encerrou-se em 31.12.2021.

11. Passo a examinar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio que o interessado tem direito e cuja fruição está obstada nos termos da manifestação da ASI (doc. ID 0404780)

12. Portanto, por força de deliberação do CSA, resta evidente a legitimidade da Presidência para deliberar monocraticamente acerca da conversão em pecúnia da licença prêmio em questão.

13. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia de 03 (três) meses, relativamente ao 3º quinquênio corresponde ao período de 01.03.2016 a 29.02.2021, da licença-prêmio por assiduidade que o servidor Agailton Campos da Silva tem direito, nos termos do art. 123, da Lei Complementar n. 68/1992, dos arts. 9º e 15 da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 – CSA e do art. 66, VI, da Lei Complementar n. 154/1996.

14. Adequada a despesa ao limite de gastos deste Tribunal, determino à Secretaria-Geral de Administração – SGA que, certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia e, após, obedecidas as formalidades legais, archive o feito.

15. A Secretaria Executiva desta Presidência deve publicar esta Decisão, dar ciência do seu teor ao interessado, bem como, informar à SEGESP para os devidos registros nos assentos funcionais da requerente, e remeter o presente feito à SGA, para a adoção das medidas necessárias ao cumprimento deste decisum.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 30 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 002994/2022
INTERESSADA: Samuel Miranda
ASSUNTO: Requerimento de prorrogação de licença para tratar de assuntos particulares

DM 0267/2022-GP

ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO DE LICENÇA SEM VENCIMENTO PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A ADMINISTRAÇÃO. DEFERIMENTO.

01. À luz do §1º do art. 128 da LC nº 68/92, o servidor poderá obter licença sem vencimento para tratar de interesses particulares por 3 anos consecutivos, prorrogado por igual período, desde que observado o interesse público.

02. Comprovado o interesse público na prorrogação, a concessão de prolongamento da licença, na forma legal, é medida que se impõe.

1. O servidor Samuel Miranda, Técnico Administrativo, cadastro n. 340, requer (ID 0409779) a prorrogação da licença para tratar de interesse particular pelo período de 3 (três) anos, com fulcro no § 1º do art. 128 da LC 68/92. Esclarece que a licença foi concedida nos termos da DM-GP-TC 25/2019-GP, conforme SEI n. 005972/2018, a qual se encerrará em 01/07/2022.

2. Recebido o requerimento, esta Presidência remeteu (ID 0410119) os autos à Secretaria Geral de Administração para instrução. Em resposta, a SGA, por meio do Despacho nº 0410232/2022/SGA, encaminhou os autos (ID 0410232) à Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a referida instrução.

3. Ato contínuo, a SEGESP emitiu a Instrução Processual nº 78/2022 (ID 0412045), opinando no seguinte sentido:

[...] Diante do exposto, no que diz respeito à aplicação da legislação, entendo não haver óbice à concessão do pleito do interessado, contudo, tendo em vista que o servidor não possui, atualmente, setor de lotação, não há ciência de chefia imediata quanto ao afastamento solicitado. Registro, contudo, que o cargo de Técnico Administrativo do requerente pertence à estrutura da Secretaria-Geral de Administração.

4. Em seguida, a SGA manifestou-se pelo deferimento da prorrogação nos seguintes termos, conforme Despacho nº 0413156/2022/SGA (ID 0413156):

Diante das informações apresentadas pela SEGESP, que demonstram a aderência legal do pedido de prorrogação, e, considerando que cargo de Técnico Administrativo do requerente pertence à estrutura da Secretaria-Geral de Administração, esta SGA registra não haver óbice à concessão do pedido, eis que não atenta contra o interesse público.

5. É o necessário relatório. Decido.

6. Sem maiores delongas, coaduno integralmente com o posicionamento da SEGESP, motivo pelo qual transcrevo a Instrução Processual nº 78/2022-SEGESP (ID 0412045), adotando-a como razão de decidir:

O servidor SAMUEL MIRANDA, mediante requerimento 0409779, requer a prorrogação do prazo de 3 (três) anos de sua licença para tratar de interesse particular, concedida para período de 2.7.2019 a 1º.7.2022.

O mencionado afastamento é disciplinado pelos arts. 128 a 130 da LC nº 68/1992, conforme segue:

Art. 128. O servidor pode obter licença sem vencimento para tratar de interesses particulares, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º A licença de que trata o "caput" deste artigo terá duração de três anos consecutivos, prorrogável por igual período, vedada a sua interrupção, respeitado o interesse da administração.

§ 2º O servidor que requerer a licença sem remuneração deverá permanecer em exercício até a data da publicação do ato.

§ 3º O disposto nesta seção não se aplica ao servidor em estágio probatório.

§ 4º O servidor licenciado para tratar de interesse particular não poderá, no âmbito da Administração Pública Direta, Autarquia e Fundacional dos Poderes Estaduais e Municipais, ser contratado temporariamente, a qualquer título.

§ 5º O servidor não poderá ser demitido, no período de um ano, após o cumprimento da Licença sem Remuneração.

§ 6º - Quando estiver em gozo de Licença Extraordinária Incentivada o servidor não será demitido.

Art. 129. O servidor poderá desistir da licença a qualquer tempo.

Parágrafo único - Fica caracterizado o abandono de cargo pelo servidor que não retornar ao serviço trinta dias após o término da licença.

Art. 130 - Em caso de interesse público comprovado, a licença poderá ser interrompida, devendo o servidor ser notificado do fato.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o servidor deverá apresentar-se no serviço no prazo de quinze dias, a partir da notificação, findos os quais a sua ausência será computada como falta.

Nos termos do §1º do artigo 128 acima transcrito, o benefício terá duração de 3 (três) anos consecutivos.

A concessão inicial do benefício se deu para o período de 2.7.2019 a 1º.7.2022, por meio da Decisão Monocrática DM-GP-TC 71/2019-GP (0057118).

Neste sentido, o interessado requer a prorrogação da licença por igual período, até 1º.7.2025, conforme estabelece o §1º do artigo 128 acima transcrito.

Informo que o servidor é estável, aprovado em estágio probatório, homologado conforme Portaria n. 540, de 6.4.2011, publicada no DOE n. 1717, de 19.4.2011.

Diante do exposto, no que diz respeito à aplicação da legislação, entendo não haver óbice à concessão do pleito do interessado, contudo, tendo em vista que o servidor não possui, atualmente, setor de lotação, não há ciência de chefia imediata quanto ao afastamento solicitado. Registro, contudo, que o cargo de Técnico Administrativo do requerente pertence à estrutura da Secretaria-Geral de Administração.

Diante do exposto, retorno os autos para conhecimento dessa SGA e posterior remessa ao Gabinete da Presidência.

7. Como podemos notar, nos termos do §1º, do art. 128, da LCE n. 68/92, o servidor poderá obter prorrogação por 3 (três) anos da licença sem vencimento para tratar de interesse particular, respeitado o interesse da administração.

8. In casu, o interessado é servidor estável e o interesse da administração não será prejudicado, conforme afirmou a Secretária Geral de Administração (Despacho nº 0413156/2022/SGA), razão pela qual é de ser deferido o pleito.

9. Por fim, necessário se faz comunicar o requerente acerca das diretrizes estabelecidas na Lei Complementar nº 68/92, no tocante à concessão da prorrogação ora requestada.

10. Ante o exposto, decido:

I) Deferir a prorrogação da licença sem vencimento para tratar de interesse particular pelo período de 03 (três) anos, para fruição no período de 02.07.2022 até 01.07.2025, com fulcro no art. 128, §1º, da LCE n. 68/92, nos termos pleiteado pelo servidor Samuel Miranda;

II) Cientificar o servidor que:

II.1) durante o período de licença, não poderá, no âmbito da Administração Pública Direta, Autarquia e Fundacional dos Poderes Estaduais e Municipais, ser contratado temporariamente, a qualquer título (art. 128, §4º, da LCE n. 68/92);

II.2) em caso de não retorno ao serviço em até 30 (trinta) dias após o término da licença, fica caracterizado o abandono de cargo (parágrafo único do art. 129 da LCE n. 68/92);

II.3) o período de licença não será considerado como de efetivo exercício no cargo para efeito de progressão ou promoção (art. 30, §4º, da LCE n. 1.023/2019), e

II.4) em caso de interesse público comprovado, a licença poderá ser interrompida, devendo o servidor, após ser notificado do fato, apresentar-se no serviço no prazo de quinze dias, a partir da notificação, findos os quais a sua ausência será computada como falta. (art. 130, parágrafo único, da LC n. 68/92)

III) Determinar à Secretaria Executiva desta Presidência que proceda à publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, à ciência do requerente, bem como à remessa do presente feito à Secretaria Geral de Administração para que adote as medidas necessárias ao cumprimento dos itens I e II desta Decisão.

Gabinete da Presidência, 30 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 002570/2022
INTERESSADA: Laís Helena dos Santos Melo Pastro
ASSUNTO: Conversão em pecúnia de folgas compensatórias – Recesso 2020/2021
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0273/2022-GP

ADMINISTRATIVO. ATUAÇÃO DURANTE O RECESSO. FOLGA COMPENSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DEFERIMENTO.

1. Demonstrado nos autos a atuação durante o período de recesso (2020/2021), bem como a impossibilidade de usufruto do benefício, é de se deferir o pleito relativo à conversão em pecúnia das folgas compensatórias remanescentes.
2. Aplicação da Resolução 128/2013/TCE-RO.
3. Adoção de providências necessárias.
 1. Trata-se de análise de requerimento subscrito, em 25.04.2022 pela servidora Laís Helena dos Santos Melo Pastro, matrícula 539, Auditora de Controle Externo, lotada na Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ, objetivando a conversão em pecúnia de 08 (oito) dias de folgas compensatórias remanescentes obtidas em decorrência de sua atuação no recesso (2020/2021), tendo em vista a impossibilidade de usufruto do benefício (ID nº 0404708).
 2. A requerente esclareceu que do total de dias trabalhados no recesso, já usufruiu 2 (dois) dias com folga compensatória (conforme o SEI nº 6662/2021 e 171/2022), restando, assim, 8 (oito) dias pendentes de gozo, cujo saldo a servidora requer o pagamento da indenização correspondente.
 3. Instalada, a Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP, por meio da Instrução Processual nº 0069/2022- SEGESP (ID nº 0408221), informou que a servidora atuou durante o período do recesso 2020/2021, entre 28.12.2020 a 06.01.2021, conforme consta da Portaria nº 451/2020, publicada no DOeTCE-RO nº 2245, ano X, de 2.12.2020.
 4. Assim, considerando que a servidora faz jus ao saldo de 8 (oito) dias de folgas compensatórias obtidas em decorrência de seu labor no recesso 2020/2021, a SEGESP encaminhou os autos ao gabinete desta Presidência para análise e deliberação quanto à conversão em pecúnia ora requerida.
 5. É o relatório.
 6. Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do presente pedido.
 7. Nesse sentido, o inciso IV, do art. 2º, da Resolução nº 128/2013/TCE-RO, dispõe que é possível à concessão do afastamento em razão de atuação durante o recesso:

Art. 2º. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia poderão ser concedidas folgas compensatórias em razão de:

[...]

IV – atuação durante o recesso.

[...]
 8. Ademais, segue transcrito §3º do o artigo 8º da Portaria nº 432/2020, publicada no DOeTCE-RO n. 2229 - ano X, de 10.11.2020, que trata do assunto em questão:

Art. 5º Os servidores que trabalharem durante o recesso terão direito a afastamento do serviço, nos termos do § 1º do art. 5º da Resolução nº 128/2013 – alterado pela Resolução nº 159/2014 – na proporção de 1 (um) dia de folga para cada dia que permanecerem de plantão, de acordo com escala previamente estabelecida pelos respectivos dirigentes da unidade, para gozo no prazo máximo de 2 anos, nos termos do §6, art. 2º da Resolução nº 128/2013 - alterado pela Resolução nº 242/2017.

[...]
 - §5º Caso os Agentes Públicos convocados para o plantão optem por não usufruir do direito ao afastamento do serviço por número de dias igual que permaneceram de plantão, poderão requerer a conversão desse período em pecúnia, observada a conveniência e oportunidade da administração, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira. (grifo nosso)
 9. No tocante à conversão em pecúnia, o § 1º do art. 5º da Resolução nº 128/2013, estabelece que as folgas decorrentes dos dias trabalhados no recesso poderão, a critério da Administração, ser convertidas em pecúnia, in verbis:

Art. 5º A atuação durante o recesso ou processos seletivos, prevista nos incisos IV e V do art. 2º desta Resolução, depende de ato convocatório expedido pelo Presidente do Tribunal de Contas ou pelo Presidente da Escola Superior de Contas, conforme o caso.
 - § 1º Garantirá ao servidor folga compensatória, estabelecida na proporção de 1 (um) dia de folga para cada 1 (um) dia de trabalho, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia a atuação durante o recesso. (Redação dada pela Resolução 159/2014/TCE-RO).
 10. Conforme detalhou a SEGESP, a interessada foi designada para atuar durante o recesso 2020/2021, no período de 28.12.2020 a 06.01.2021, nos termos da Portaria nº 451/2020 e, remanescem pendentes de usufruto ou de serem indenizados, um saldo de 8 (oito) dias.

11. Dessa feita, o acolhimento do pleito é medida que se impõe, diante do reconhecimento do direito da interessada às folgas compensatórias até então não usufruídas e da sua impossibilidade de gozo atual, conforme registrou a INSTRUÇÃO PROCESSUAL N. 0069/2022-SEGESP.

12. No cenário posto, presentes a conveniência, a oportunidade e o interesse da administração, decido:

I – Deferir o pedido formulado pela servidora Laís Elena dos Santos Melo Pastro, matrícula 539, convertendo em pecúnia os 8 (oito) dias de folgas compensatórias remanescentes que decorreram da sua atuação no recesso 2020/2021, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 128/2013;

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento, observando, para tanto, o demonstrativo de cálculo constante no ID nº 0410298 e, após os trâmites necessários, ao arquivamento dos autos.

III - Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, dê ciência do teor da presente decisão à interessada e que remeta o presente feito à SGA, a fim da adoção das medidas cabíveis para o cumprimento do item acima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 01 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 000417/2022

INTERESSADOS: Órgãos públicos Federais, Estaduais ou Municipais, suas autarquias e fundações, e entidades privadas sem fins lucrativos que desempenham atividades de interesse social

ASSUNTO: Exame do edital de chamamento público visando à doação de bens móveis inservíveis do patrimônio do TCE-RO

DM 0294/2022-GP

DIREITO ADMINISTRATIVO. DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS. BENS CLASSIFICADOS EM DESUSO. AVALIAÇÃO PRÉVIA. RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO E SOCIAL JUSTIFICADOS. VIABILIDADE JURÍDICA DA DOAÇÃO. LEGALIDADE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

1. A doação de bens móveis pertencentes à Administração Pública deve ser justificada e precedida de avaliação sobre sua oportunidade e conveniência socioeconômica em detrimento a outra forma de alienação.

2. A guarda prolongada, sem a utilização do bem, requer manutenção periódica com vista a evitar o seu perecimento, o que demonstra a economicidade da doação, já que quanto mais tempo o Tribunal levar para ultimar a formalização de outra modalidade de alienação, e dar a destinação aos bens, maior será o custo final do bem em desuso para a Corte de Contas.

3. A função social da doação almejada reside no fato de evitar que os bens, considerados inservíveis para o Tribunal, fiquem gerando despesa com manutenção e ocupando espaço no TCE-RO, quando há possibilidade de atender outro órgão da Administração ou entidade privada sem fins lucrativos.

4. Observados os pressupostos legais para a doação, bem como a regularidade formal do instrumento convocatório, a deflagração do procedimento com vista a doação pretendida é medida que se impõe.

01. A Secretaria-Geral de Administração (SGA), mediante o Despacho acostado ao ID 0402405, encaminha a relação de bens do TCE-RO considerados inservíveis, conforme levantamento realizado pela Divisão de Patrimônio (DESPAT). Na oportunidade, a SGA enviou a minuta do Edital de Chamamento para doação dos referenciados bens (0402454), com vista ao exame e, posterior, deflagração do procedimento, a ser promovido pela Administração do Tribunal de Contas.

02. Assim a SGA, com subsídio no levantamento realizado pela DESPAT, conclui que existem bens inservíveis a serem descartados e bens possíveis de doação. Com efeito, quanto aos bens inservíveis, dada a antieconomicidade e/ou irrecuperabilidade, a SGA, de acordo com os normativos de regência, autorizou as respectivas baixas e o início das tratativas para o desfazimento, como as seguintes ponderações:

A Resolução nº 71/TCERO/2010, em seu item 2.2, prevê as seguintes formas de classificação contábil de um bem:

Operacional: Quando o bem pode ser utilizado normalmente, de acordo com a finalidade para o qual foi adquirido, considerando-se:

Em condições normais de uso: Quando seu rendimento é pleno ou próximo do especificado/esperado para o bem; e

Recuperável: Quando estiver danificado e sua reforma ou recuperação for possível e atinja, no máximo 50% (cinquenta por cento) do seu valor de mercado.

Inservível: Quando o bem não tem mais utilização para quem detém a sua posse, em decorrência de ter sido considerado:

Desuso: Quando, embora em perfeitas condições de uso, não estiver mais sendo aproveitado;

Antieconômico: Quando sua manutenção for onerosa, ou seu rendimento precário, em virtude do uso prolongado, desgaste prematuro, obsolescência ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação; e

Irrecuperável: Quando não mais puder ser utilizado para o fim a que se destina devido a perda de suas características.

Pela análise das classificações acima, um bem é classificado como operacional e em condições normais de uso quando seu rendimento é pleno ou próximo do especificado. Quando um bem não está mais sendo aproveitado e/ou sua manutenção se tornou onerosa, ele deve ser classificado como inservível.

Especificamente em relação aos bens inservíveis, há aqueles classificados como “irrecuperável”, ou seja, quando não mais puder ser utilizado para o fim a que se destina devido a perda de suas características. Além disso, há aqueles classificados como “antieconômicos”, quer dizer, quando sua manutenção for onerosa, ou seu rendimento precário, em virtude do uso prolongado, desgaste prematuro, obsolescência ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação.

Sobre os bens irrecuperáveis, a Portaria n. 602, de 22 de agosto de 2018 (0015681), que dispõe acerca da política de cessão, alienação e outras formas de desfazimento dos bens patrimoniais móveis pertencentes ao patrimônio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, estabelece o seguinte:

Art. 18. Verificada a impossibilidade ou a inconveniência da alienação de material classificado como irrecuperável, o Presidente do Tribunal de Contas pode determinar a renúncia ao direito de propriedade, por meio da inutilização e descarte, após a retirada das partes economicamente aproveitáveis, porventura existentes, que serão incorporadas ao patrimônio, além da retirada e extração das plaquetas de Patrimônio.

Parágrafo único. A inutilização consiste na destruição total ou parcial de material e o descarte é realizado nos locais apropriados, indicados pela Administração Pública, com a observância da legislação específica.

Art. 19. A inutilização e o descarte de material serão documentados mediante Termo de Inutilização ou de Justificativa de Descarte, os quais integrarão o respectivo processo de desfazimento.

Conforme já exposto, o DESPAT realizou a identificação de todos os bens disponíveis para baixa, promovendo a descrição da situação dos referidos bens e consequente classificação, nos termos da Resolução nº 71/TCE-RO/2010.

O Despacho nº 0399649/2022/DESPAT apresenta pormenorizadamente nas Tabelas 1 e 3 os bens que foram classificados como antieconômicos e irrecuperáveis e separados para baixa e descarte. Trata-se de bens inservíveis, que não servem nem para doação, devendo ser baixados e descartados.

Com efeito, é de conhecimento desta Administração a carência de espaço físico suficiente no almoxarifado para guarda e proteção dos bens patrimoniais e de consumo, fato que demonstra ainda mais a imprescindibilidade da baixa e desfazimento dos bens.

Diante da realidade evidenciada, tratando-se de bens sem qualquer utilidade para esta Corte de Contas, ou mesmo para possível doação, dada antieconomicidade e/ou irrecuperabilidade, cabe à Administração a adoção das providências relacionadas à baixa e posterior desfazimento dos citados bens, nos termos do disposto na Portaria n. 602, de 22 de agosto de 2018 e Resolução n. 71/TCE-RO/2010.

Assim, à luz do disposto na Resolução n. 71/TCE-RO/2010 e Portaria n. 602, de 22 de agosto de 2018, e com fundamento no art. 1º, inciso II, alínea “c”, item 5, da Portaria n. 83, de 25 de janeiro de 2016, AUTORIZO a baixa dos bens elencados nas tabelas 1 e 3 do Despacho nº 0399649/2022/DESPAT.

Por consequência, caberá ao DESPAT/DIVPAT adotar as providências necessárias ao desfazimento/descarte dos bens, a ser realizado nos locais apropriados, indicados pela Administração Pública, com a observância da legislação específica, principalmente em relação ao “lixo tecnológico”.

03. Quanto aos bens passíveis de doação descritos na tabela 2 do Despacho nº 0399649/2022/DESPAT, a SGA, ao tempo em que autorizou a baixa, destacou que “considerando a quantidade vultosa de bens disponíveis para doação, bem como a pluralidade de potenciais interessados, e a fim de conferir maior isonomia, impessoalidade, eficiência, publicidade e transparência, esta SGA entende que o melhor interesse público, no caso, será atendido com a realização do procedimento de doação direta, através de prévio edital de chamamento.”

04. Em arremate, após proceder à juntada da minuta de Edital de Chamamento Público nº 01/22 (0402454), a SGA concluiu a sua manifestação da seguinte forma:

IV - CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS.

Por se tratar do primeiro edital de chamamento para doação de bens móveis promovido pela Administração do Tribunal de Contas – que inclusive poderá ser tomado como referência para futuros procedimentos de desfazimento –, submeto aos presentes autos à Presidência para análise e autorização quanto deflagração do procedimento, sugerindo, por oportuno, a remessa do feito à PGETC para análise e aprovação da minuta encartada ao processo (0402454).

Registro que uma vez autorizada a alienação, na forma pretendia, o Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio promoverá as baixas (já autorizadas no presente despacho), e demais providências para publicação do Edital, análise dos documentos dos interessados e assinatura do Termo de Doação, conforme critérios, requisitos e procedimento definidos no edital de chamamento (0402454).

05. Instada a se pronunciar (ID 0403779), a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC (Informação nº41/2022/PGE/PGETC ID 0413589) se posicionou, conclusivamente, nos seguintes termos:

Ante o exposto, a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal e Contas do Estado de Rondônia OPINA pela juridicidade da doação dos bens móveis pertencentes ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, estando aprovada a minuta do Edital de Chamamento Público nº01/2022, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93

04. É o relatório. Decido.

05. A esse respeito, convém transcrever os argumentos invocados pela PGETC, em sua escoreita manifestação, os quais passam a integrar esta decisão, como razão de decidir (ID 0413589):

3. DA OPINIÃO

3.1 DA DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS PERTENCENTES AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

A – DA DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS NOS TERMOS DA LEI 8.666/93.

O art. 37, XX da Constituição da República impõe ao Poder Público a obrigatoriedade de promover procedimento licitatório, inclusive, nas alienações de bens. Tal exigência existe para que sejam respeitados os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade e eficiência, mandamento este que também se encontra insculpido na legislação infraconstitucional, especificamente, no art. 2º da Lei no 8.666/93.

O art.17 desta prevê as hipóteses de alienação de bens móveis e imóveis, os quais estão subordinados à existência de interesse público devidamente justificado. Além disso, a alienação de bens móveis deverá ser precedida de avaliação e licitação, conforme art.17, II da Lei n.8.666/93.

Contudo, para os casos de doação de bens móveis, exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica, o procedimento licitatório será dispensado, conforme inteligência do art. 17, II alínea “a” da Lei n. 8.666/93.

Trata-se, no caso, da licitação dispensada, que conforme ensina Rafael Carvalho Rezende de Oliveir, “a Licitação dispensada apenas afasta a exigência de licitação, mas não as demais exigências legais para alienação de bens das entidades da Administração. Assim, a alienação de bens, nos casos de licitação dispensada, deve ser motivada (“interesse público justificado”) e precedida de avaliação (“avaliação prévia”).

No âmbito Federal, o Decreto nº9.373, de 11 de maio de 2018, regulamentou a alienação, a cessão, a transferência, a destinação e a disposição final ambientalmente adequada de bens móveis no âmbito da administração pública federal. Estabeleceu, nos casos de bens móveis inservíveis, que a movimentação externa entre órgãos, poderá ser realizada em caráter permanente, mediante transferência, conforme disposto no art.5º, II.

Não obstante, há regulamentação específica no âmbito do Estado de Rondônia, a Portaria n. 602, de 22 de agosto de 2018, editada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a qual estabeleceu que, presentes razões de interesse social, as doações poderão ocorrer em favor de órgãos públicos Federais, Estaduais ou Municipais e suas autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedade de economia mista, entidades beneficentes de assistência social, reconhecidas como de utilidade pública pelo Governo Federal, Estadual ou Municipal, bem como as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, mediante solicitação formal ao Presidente do TCE/RO.

Não sendo o caso de solicitação prévia, o art.16 prevê que o processo de doação terá seu procedimento regulamentado em edital, do qual deverão constar:

Art. 16. Não sendo o caso de solicitação prévia, o processo de doação terá seu procedimento regulamentado em edital, do qual deverão constar:

I – A relação dos bens disponíveis para doação, bem como a caracterização dos lotes;

II – Qual tipo de entidade poderá se candidatar, bem como a ordem de preferência da doação;

III – A relação dos documentos a serem apresentados para habilitação e assinatura do Termo de Doação;

IV – O local onde poderão ser examinados os bens;

V – O procedimento adotado caso haja mais de um interessado para o mesmo bem;

VI – A data e o local para a entrega da solicitação de doação, bem como o modelo de solicitação;

VII – A data em que os documentos previstos para habilitação deverão ser apresentados;

VIII – O local onde serão retirados os bens, especificando que as despesas com o carregamento e transporte correrão por conta do donatário.

§1º O edital de doação poderá se valer da ordem de preferência constante do art. 15, §1º, desta Portaria, ou estabelecer de forma diversa, desde que devidamente justificado, com vistas ao melhor atendimento do interesse público.

§2º Havendo mais de um órgão ou entidade com o mesmo grau de preferência, o desempate será proferido mediante sorteio em ato público pelo Presidente da Comissão

Além disso, pode-se extrair da Lei nº 8.666/93, Lei Complementar nº 154/96 e Portaria n. 602/2018 os seguintes requisitos: 1) avaliação prévia do bem; 2) interesse público devidamente justificado; 3) doação exclusivamente com fins e uso de interesse social; 4) avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômicas com relação a outras formas de alienação;

Fixadas tais premissas, adentra-se às especificidades do Chamamento Público nº1/2022/DESPAT.

B – DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº1/2022/DESPAT PARA DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS.

O Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio realizou avaliação dos bens móveis considerados inservíveis para o Tribunal de Contas, por estarem em desuso ou serem considerados antieconômicos, esclareceu o seguinte (Despacho nº0399649/2022/DESPAT ID.0399649):

(...) Para doação, foram selecionados 199 (cento e noventa e nove) bens móveis, no valor original de aquisição de R\$ 137.283,71 (cento e trinta e sete mil, duzentos e oitenta e três reais e setenta e um centavos), discriminados na Tabela 2 (...) os referidos bens foram separados em 6 (seis) lotes e estão discriminados na Minuta do Edital de Chamamento ID 0399559.

Portanto, foram selecionados 199 (cento e noventa e nove) bens móveis pertencentes ao Tribunal de Contas, devidamente catalogados e organizados em tabelas que contemplam a descrição do bem, tombo, data de aquisição, valor de aquisição, utilidade, situação e classificação, nos termos exigidos pela Resolução n. 71/TCE-RO/2010.

Os bens móveis foram classificados como materiais em "desuso", no valor original de aquisição de R\$ 137.283,71 (cento e trinta e sete mil, duzentos e oitenta e três reais e setenta e um centavos), discriminados na Tabela 2 do Despacho nº 0399649/2022/DESPAT.

Além disso, a SGA pontuou que após a baixa dos bens, os valores desses bens serão submetidos à depreciação, a fim de evitar a supervalorização desses bens no Edital do Chamamento, conforme Despacho ID.0402405.

A SGA (Despacho ID.0402405) justificou, ainda, que a doação dos bens é a alternativa mais vantajosa para o TCE/RO, atendendo aos princípios da eficiência, economicidade e interesse público, nos seguintes termos:

(...) Considerando o desuso dos bens, que não são mais utilizados pelo TCE-RO, entende-se que o melhor interesse público pode ser atingido com a doação dos materiais a outra instituição pública, ou privada sem fins lucrativos, que fará melhor uso, já que sem prejuízo das atividades do Tribunal de Contas, reforçando, assim, as medidas de cooperação entre as entidades cujas atividades de alguma forma atendam a fins e uso de interesse social.

De fato, o desuso dos bens catalogados enseja a autorização desta SGA para as providências relacionadas à baixa e posterior desfazimento/alienação dos citados bens.

(...) no caso, atrelado ao princípio da economicidade e eficiência, dada a inviabilidade da manutenção dos bens no patrimônio desta Corte de Contas, tanto pelo custo de sua manutenção e guarda, quanto pela subutilização. Considerando o desuso dos bens, o melhor interesse público pode ser atingido com a doação dos materiais a outra instituição pública, que fará melhor uso, já que sem prejuízo das atividades do Tribunal de Contas, reforçando, assim, as medidas de cooperação entre os órgãos. (...)

Em relação à opção pela doação direta algumas considerações merecerem ser registradas. Inicialmente, sob o aspecto legal verifica-se que a lei dispensa a licitação quando se tratar de bens para doação, conforme requisitos do art. 17, II, "a", da Lei nº 8666/93.

Sob o aspecto do princípio da economicidade, pondera-se pela inviabilidade da manutenção dos materiais no patrimônio da Corte de Contas, considerando o fato de estarem em desuso, além do que a guarda prolongada sem utilização pode implicar no perecimento dos bens. A economicidade do processo de alienação do bem público também deve levar em consideração o fator tempo, o que significa dizer que quanto mais tempo o Tribunal levar para ultimar o presente processo e dar a destinação aos bens, maior será seu custo final.



Nesse sentido, portanto, a modalidade de alienação que se mostra mais vantajosa para esta Corte, e que que melhor se amolda ao caso concreto, é a doação, em atendimento aos princípios da eficiência e economicidade, e cuja autorização consta expressamente da Portaria nº 602/2018.

Assim, à luz aos critérios estabelecidos na Portaria nº 602/2018, com especial atenção à função social, maior amplo benefício à sociedade e o papel desempenhado pelos órgãos da administração pública ou a entidades privadas, sem fins lucrativos, vejo como legítima a doação direta, conforme critérios e requisitos definidos no edital de chamamento (0402454).

Reforço que a doação visa não deixar que os bens simplesmente fiquem em desuso, quando há possibilidade de atender outro órgão ou entidade. Os pedidos de doação que constantemente chegam ao Tribunal se prendem, substancialmente, ao melhor aparelhamento das instituições, o que se reverte na melhor prestação de serviços à sociedade.

Assim, verifica-se que os bens móveis foram devidamente avaliados pelo TCE/RO, e a presente doação está pautada nos princípios da economicidade e eficiência, em total harmonia com as disposições legais.

Por fim, verifica-se os bens a serem doados poderão ser destinados a órgãos da administração pública ou a entidades privadas, sem fins lucrativos, conforme minuta de edital de chamamento (0402454). O interesse social encontra-se intimamente ligado à própria finalidade institucional dos beneficiários, requisito a ser certificado quando do procedimento de classificação dos interessados.

4. DA MINUTA - EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2022

Nos termos indicados no item A desta informação, o art. 16 da Portaria n. 602/2018 indica os requisitos que deverão constar do edital de chamamento para doação, são eles:

I – A relação dos bens disponíveis para doação, bem como a caracterização dos lotes;

II – Qual tipo de entidade poderá se candidatar, bem como a ordem de preferência da doação;

III – A relação dos documentos a serem apresentados para habilitação e assinatura do Termo de Doação;

IV – O local onde poderão ser examinados os bens;

V – O procedimento adotado caso haja mais de um interessado para o mesmo bem;

VI – A data e o local para a entrega da solicitação de doação, bem como o modelo de solicitação;

VII – A data em que os documentos previstos para habilitação deverão ser apresentados;

VIII – O local onde serão retirados os bens, especificando que as despesas com o carregamento e transporte correrão por conta do donatário.

Já o art. 13, §1º, da Portaria n. 602/2018, dispõe expressamente quem pode ser donatário de bens pertencentes ao acervo patrimonial do Tribunal de Contas, bem como os §§1º, 2º e 3º do art. 15 trazem a orientação atinente à ordem de preferência a ser adotada quando houver pluralidade de instituições interessadas.

Analisando a minuta encartada ao ID.0402454, verifica-se que todos os requisitos fixados pela Portaria n. 602/2018, foram atendidos, resguardando, assim, os interesses do Tribunal de Contas. Logo, está aprovada a minuta do Edital de Chamamento Público nº01/2022, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93. Por fim, à luz do parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666/1993, registra-se a necessidade de publicação do Edital de Chamamento Público nº01/2022 na imprensa oficial, por se tratar de condição de eficácia do instrumento.

06. Não há controvérsia em relação à viabilidade jurídica da pretendida doação dos bens selecionados pela DESPAT, os quais estão devidamente catalogados e organizados na tabela anexada ao instrumento convocatório, que contempla a descrição do bem, o tombo, a data de aquisição, o valor de aquisição, a utilidade, a situação e a classificação, nos termos exigidos pela Resolução n. 71/TCE-RO/2010. Tanto que a SGA e a PGETC se posicionaram nesse sentido.

07. No que diz respeito à oportunidade e à conveniência socioeconômica da doação direta em detrimento a outra forma de alienação, tenho que tal premissa resta devidamente demonstrada no caso posto, pois, em estrita observância ao princípio da economicidade e eficiência, a SGA demonstrou cabalmente ser inviável a manutenção dos referidos bens no acervo patrimonial desta Corte de Contas, até que seja ultimados outros procedimentos afetos à alienação de bens público. Afinal, como visto, a guarda prolongada desses bens inservíveis, além de ocupar espaço, requer gastos com manutenção a fim de evitar os seus perecimentos – tais bens, em sua grande maioria, são perecíveis, pois se referem a cadeiras, mesas, armários, gaveteiros e outros objetos derivados de madeira.

08. Ademais, a função social da doação resta caracterizada. À luz do Edital de Chamamento Público nº 01/2022 – Para Doação de Bens Móveis Inservíveis (doc. 0402454) –, os bens ali contemplados serão destinados aos órgãos da administração pública ou às entidades privadas, sem fins lucrativos. Nesse passo, vale destacar que o interesse social se encontra intimamente ligado à própria finalidade institucional dos beneficiários, requisito a ser certificado quando do procedimento de classificação dos interessados, na forma do instrumento convocatório.

09. Dessa linha de inteligência, percebe-se claramente que a modalidade de alienação que melhor se amolda ao caso concreto, é a doação, cuja autorização consta expressamente no art. 13 da Portaria nº 602/2018. Eis o dispositivo invocado:

Art. 13. A doação, presentes razões de interesse social, poderá ser efetuada pelo TCE-RO após a avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação, podendo ocorrer em favor dos órgãos e entidades a seguir indicados quando se tratar de material inservível.

10. Ainda acerca do aspecto legal afetos à doação pretendida, impende anotar que a Lei 8666/93 dispensa a licitação quando se tratar de bens para doação, conforme os requisitos do art. 17, II, "a":

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

11. Diante do exposto, dada a incontroversa viabilidade jurídica para a almejada doação, aprovo a Minuta de Edital de Chamamento Público nº 01/2022, Para Doação de Bens Móveis Inservíveis (doc. 0402454) e, por conseguinte, determino que a SGA adote as providências necessárias para a exata formalização dos seus termos, a fim de sua concretização.

12. A Secretaria Executiva da Presidência (SEEXPRES) deve proceder à publicação desta Decisão no Diário Oficial do TCE-RO, bem como à remessa do presente processo à Secretária-Geral de Administração – SGA, para as providências cabíveis.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 10 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 006116/2021

INTERESSADO(A): Álvaro de Oliveira Bernardi, Marcelo Silva Pamplona e Mauro Consuelo Sales de Sousa

ASSUNTO: PROGRESSÃO FUNCIONAL

Decisão SGA nº 48/2022/SGA

Os autos foram deflagrados em razão do Memorando n. 34 ([0335716](#)), por meio do qual a Divisão de Gestão de Desempenho por meio do memorando ([0335716](#)) solicita estudos técnicos, a fim consignar qual referencial deverá ser utilizado para a implementação da progressão de 3 (três) servidores que alcançaram média nas duas últimas avaliações de desempenho superior a 50% e inferior a 70% da pontuação máxima, considerando que a LC n. 1023/2019 define que a pontuação mínima para progressão é 70% e que a norma vigente à época das avaliações, Resolução 026/2005, exigia desempenho superior à 50% da pontuação total.

A ASTEC/SEGESP procedeu instrução específica, a fim de propor o referencial adequado para fins de progressão funcional dos servidores Álvaro de Oliveira Bernardi, Analista de TI, matrícula 482, Marcelo Silva Pamplona, Analista de TI, matrícula 483 e Mauro Consuelo Sales de Sousa, matrícula 407, visto que alcançaram média nas duas últimas avaliações de desempenho superior a 50% e inferior a 70% da pontuação máxima.

A SEGESP concluiu no sentido de "ser possível a concessão do benefício aos servidores, com fundamento no art. 54, § 1º, II, da Lei Complementar n. 1.023/2019.", considerando que "o atingimento de 70% da meta dever ser exigido em sua integralidade após a finalização do primeiro ciclo da nova sistemática de gestão de desempenho, posteriormente a mensuração das metas individuais, setoriais e institucionais definidas nos termos dos novos regramentos."

As premissas adotadas para a conclusão alhures são as seguintes:

A Lei Complementar n. 1.023/2019, que dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências, definiu regras para evolução nas carreiras, conforme estabelecido nos artigos 26 e 27. Dentre os requisitos, disciplina que a progressão entre referência dependerá do **atendimento a requisitos de desenvolvimento e desempenho, aferidos por avaliação**, conforme disposto nesta Lei Complementar e em resolução do Conselho Superior de Administração;

Referia Lei Complementar disciplinou ainda que **será considerado desempenho satisfatório aquele igual ou superior a 70% (setenta por cento) da pontuação máxima e insatisfatório aquele inferior a 70% (setenta por cento) da pontuação máxima**;

A LC produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020, nos termos do art. 62 " *Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2020*".

A LC foi regulamentada inicialmente pela Resolução n. 308/2019, atualmente revogada pela Resolução nº 348/2021, hipótese em que se fixou o interstício do ciclo avaliativo e o critério objetivo para aferição de desempenho insatisfatório;

No que concerne a vigência desse regulamento, o art. 68 fixou marco inicial a partir de 1º de abril de 2021, enquanto a norma anterior, Resolução nº 308/2019, que inaugurou a regulamentação da LC 1.023/2019, no que tange a sistemática de gestão de desempenho, teve sua vigência no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de março de 2021;

Necessário se fez, portanto, considerando os marcos temporais, a criação de regra de transição, para o aproveitamento das avaliações de desempenho realizadas na vigência da Lei Complementar n. 307/2004, enquanto não completado o 1º ciclo do oficial de desempenho:

Art. 54. A implantação da Sistemática de Gestão de Desempenho se dará em experiência piloto, cujo prazo será fixado em ato próprio da Presidência, com o objetivo de gerar aprendizado aos participantes e identificar eventuais necessidades de ajustes para sua implantação plena.

§ 1º. Até que se conclua a experiência piloto e que seja processado o primeiro ciclo oficial da Sistemática de Gestão de Desempenho, será utilizado como valor de referência:

...

II - Para implementação das progressões ou promoções funcionais, a média das 2 últimas avaliações de desempenho para todas as carreiras.

Neste sentido, esta regra define o aproveitamento da média das duas últimas avaliações de desempenho para todas as carreiras, independente da nota ou percentual auferido pelo servidor no período de vigência do projeto piloto e até que se conclua o primeiro ciclo oficial, diferenciando-se assim, da regra permanente que exige desempenho a partir de 70% (setenta por cento) para produção de efeitos;

No caso concreto, o período de avaliação contemplou o biênio 2017/2019 para os servidores Álvaro de Oliveira Bernardi e Marcelo Silva Pamplona, e o biênio 2016/2018 para o servidor Mauro Consuelo Sales de Sousa, **período em que vigorava a Lei Complementar n. 307/2004**, que dispôs sobre a estrutura organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações dos seus Servidores e dá outras providências e a Resolução nº 26/2005.

Ao regulamentar o instituto da progressão, a Resolução n. 26/2005, assim fixou em seus artigos 16 e 18:

Art. 16. Os resultados do processo de avaliação de desempenho serão assim classificados: I. de 1 a 2 pontos: desempenho insuficiente; II. de 2,1 a 5, pontos: desempenho ruim; III. de 5,1 a 7 pontos: desempenho regular; IV. de 7,1 a 9 pontos: desempenho bom.

...

Art. 18. Somente será promovido o servidor que obtiver nota final de no mínimo de 5,1 (cinco inteiros e um décimo).

As notas finais alcançadas pelos servidores restam demonstradas no quadro acima, sendo, Álvaro de Oliveira Bernardi 6,64 (66%), Marcelo Silva Pamplona 5,54 (55%) e Mauro Consuelo Sales de Sousa 6,12 (sessenta e um por cento), resultando na obtenção da progressão funcional por meio da Portaria n. 692, de 12.11.2019, anexo (ID Anexo) ([0403124](#)), referente aos biênios evidenciados, com a seguinte evolução na carreira: Álvaro de Oliveira Bernardi, do nível I, referência "A", para nível I, referência "B", com efeitos financeiros a partir de 1º.4.2019, Marcelo Silva Pamplona, do nível I, referência "A", para nível I, referência "B", com efeitos financeiros a partir de 14.4.2019 e Mauro Consuelo Sales de Sousa, nível I, referência "C", para nível I, referência "D";

Com o advento a LC 1023/2019, nos termos do art. 53, *caput*, todos os servidores efetivos foram enquadrados na referência funcional imediatamente superior aquela em que se encontravam na legislação anterior, assim, houve a implementação de referência superior dispensado o procedimento da avaliação de desempenho, ao tempo da implantação da mencionada lei;

O período de 18 meses fixado no art. 53, parágrafo único, da LC 1023/2019, para fins progressão, iniciou-se em 1.4.2020, na vigência da Resolução 308/2019 e foi concluído em 1º.10.2021, quando encontrava-se vigente o ciclo oficial, e as regras fixadas na Resolução n. 348/2021;

A experiência piloto, ocorrida em 6.1.2021, ante a fixação pela Portaria 5/2021 do cronograma do **primeiro ciclo oficial a partir de 7.1.2021**, e segundo: processamento do primeiro ciclo oficial, que se dará em 10.6.2022, nos termos previstos na etapa de processamento da sobredita portaria.

Fato é que ambas as resoluções (Resolução 308/2019 e Resolução n. 348/2021) não trataram da regra de transição, quanto ao aproveitamento das notas anteriores, obtidas sob o regramento da Resolução n. 26/2005;

Todavia, há previsão de referida regra transitória na LC 1023/2019, como já demonstrado;

Vindos os autos à SGA foram estes encaminhados à PGETC para manifestação, hipótese em que se concluiu no seguinte sentido:

Ante o exposto, a Procuradoria-Geral do Estado OPINA pelo deferimento da progressão funcional dos servidores Álvaro de Oliveira Bernardi, Marcelo Silva Pamplona e Mauro Consuelo Sales de Sousa, nos termos expostos nesta informação e conforme entendimento proferido pela SEGESP, tendo em vista a aplicação da regra de transição do art. 54, § 1º, II, da Lei Complementar n. 1.023/2019 c/c art. 16 da Resolução nº 26/TCE-2005 (que regula a LC n. 307/2004).

Decido.

Sem maiores delongas, é possível concluir que os servidores Álvaro de Oliveira Bernardi, Marcelo Silva Pamplona e Mauro Consuelo Sales de Sousa, que obtiveram médias superiores à 50% fazem jus à progressão funcional. Adoto, neste sentido os bem lançados argumentos da INFORMAÇÃO PGETC 0043/2022:

A uma, pois a LC n. 1.023/2019 possui em seu art. 54, § 1º, II, regra transitória que estabelece que as progressões funcionais, até o término da experiência piloto e do processamento do primeiro ciclo oficial, serão realizadas mediante média das 2 (duas) últimas avaliações de desempenho das carreiras. Logo, considerando que o prazo final do processamento do primeiro ciclo somente ocorrerá em 10.06.2022 e que o cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício fixado no art. 53, parágrafo único, da LC 1023/2019, para fins progressão, "iniciou-se em 1.4.2020, na vigência da Resolução 308/2019 e foi concluído em 1º.10.2021, quando encontrava-se vigente o ciclo oficial", tem-se que os servidores cumpriram o CRITÉRIO TEMPORAL previsto na legislação.

A duas, pois o período de avaliação de desempenho dos mesmos a serem utilizados até o final do processamento do primeiro, contemplou o biênio 2017/2019 (para os servidores Álvaro de Oliveira Bernardi e Marcelo Silva Pamplona) e biênio 2016/2018 (Mauro Consuelo Sales de Sousa), período no qual vigorava a LC n. 307/2004, regulamentada pela Resolução nº 26/TCE-2005. Dessa forma, em que pese a aplicação da norma de transição do art. 54, § 1º, II, LC n. 1.023/2019, referente a utilização de média das duas últimas avaliações para progressão, a meta a ser exigida para a concessão do benefício a ser aplicada é de no mínimo de 5,1 (cinco inteiros e um décimo), critério este preenchido pelos servidores, conforme tabela destacada acima.

Registra-se, inclusive, que não se entende razoável utilizar o critério de nota mínima de 70% (setenta por cento), previsto na lei n. LC n. 1.023/2019, sobre avaliações feitas sob a égide da LC n. 307/2004, mesmo sendo utilizadas para aferição de progressão funcional atualmente regulada pela nova legislação.

Neste ponto, como esclarecido pela SEGESP (INFORMAÇÃO Nº 58/2022-SEGESP), "o atingimento de 70% da meta deve ser exigido em sua integralidade após a finalização do primeiro ciclo da nova sistemática de gestão de desempenho, posteriormente a mensuração das metas individuais, setoriais e institucionais definidas nos termos dos novos regramentos".

Assim sendo, não se vislumbrando óbices legais quanto à interpretação realizada pela Secretaria de Gestão de Pessoas- SEGESP de aplicação do art. 54, § 1º, II, da Lei Complementar n. 1.023/2019 c/c art. 16 da Resolução nº 26/TCE-2005, à luz do informado pelo Consultente, é o caso de concessão da progressão funcional aos servidores Álvaro de Oliveira Bernardi, Marcelo Silva Pamplona e Mauro Consuelo Sales de Sousa.

De fato, in casu, não seria razoável exigir o critério de 70%, porquanto as avaliações que ensejaram a presente progressão foram realizadas sob a égide da LC n. 307/2004, que exigia 50% de aproveitamento.

Com efeito, o art. 54, § 1º, a Lei Complementar n. 1.023/2019 estabeleceu norma de transição para aplicação dos novos critérios até a conclusão da experiência piloto, quais sejam:

Art. 54. A implantação da Sistemática de Gestão de Desempenho se dará em experiência piloto, cujo prazo será fixado em ato próprio da Presidência, com o objetivo de gerar aprendizado aos participantes e identificar eventuais necessidades de ajustes para sua implantação plena.

§ 1º. Até que se conclua a experiência piloto e que seja processado o primeiro ciclo oficial da Sistemática de Gestão de Desempenho, será utilizado como valor de referência:

II - Para implementação das progressões ou promoções funcionais, a média das 2 últimas avaliações de desempenho para todas as carreiras.

Desta feita, a utilização da média das duas avaliações para progressão funcional será utilizada como valor de referência até que a) seja concluída a experiência piloto e que b) seja processado o primeiro ciclo oficial. Conforme a Portaria da Presidência n. 005/2021, em seu ANEXO I, o fim da etapa de processamento do primeiro ciclo oficial ocorrerá em **10.06.2022**.

Como esclareceu a SEGESP "o atingimento de 70% da meta deve ser exigido em sua integralidade após a finalização do primeiro ciclo da nova sistemática de gestão de desempenho, posteriormente a mensuração das metas individuais, setoriais e institucionais definidas nos termos dos novos regramentos". (grifos não originais)

Depreende-se que o período de avaliação dos servidores Álvaro de Oliveira Bernardi e Marcelo Silva Pamplona contemplou o biênio 2017/2019 e o do servidor Mauro Consuelo Sales de Sousa o biênio 206/2018, ou seja, período em que vigorava a Lei Complementar n. 307/2004, de acordo com a qual, como

mencionado anteriormente, o servidor deveria auferir nota final de no mínimo 5,1 (cinco inteiros e um décimo), ou seja, pontuação superior a 50% (cinquenta por cento).

Conforme instrução realizada pela SEGESP os servidores alcançaram referido parâmetro:

Nome	Data de Admissão	Homologação de Estágio Probatório	1º Período Avaliativo	2º Período Avaliativo	Processo	Nota Final	% desempenho
Álvaro de Oliveira Bernardi	01/04/2014	01/04/2017	01/04/2017 a 31/03/2018	01/04/2018 a 31/03/2019	002741/2019	6,64	66%
Marcelo Silva Pamplona	01/04/2014	14/04/2017	01/04/2017 a 31/03/2018	01/04/2018 a 13/04/2019	002803/2019	5,54	55%
Mauro Consuelo Sales de Sousa	01/06/2009	01/06/2012	01/06/2016 a 31/05/2017	01/06/2017 a 31/05/2018	002711/2019	6,12	61%

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC nº 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC nº 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei nº 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar nº 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o **Plano Plurianual 2020-2023** (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, ação programática 01.128.1266.2101, elemento 31.90.11, conforme Demonstrativo da Despesa (0417000).

Neste diapasão, considerando o ateste de que os servidores cumpriram os requisitos legais para a concessão de progressão, feitos os esclarecimentos acima acerca da média a ser adotada como parâmetro, com fulcro no artigo 1º, III, i, da Portaria n. 83, de 25 de janeiro de 2016 – e posteriores alterações, é de se **AUTORIZAR** a progressão funcional dos servidores Álvaro de Oliveira Bernardi, Marcelo Silva Pamplona e Mauro Consuelo Sales de Sousa, com efeitos retroativos a 1º de outubro/2022.

Remetem-se os autos à SEGESP para implementação da progressão dos servidores indicados alhures.

Determino à Assessoria da SGA que publique a presente decisão.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Documento assinado eletronicamente por **CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral**, em 09/06/2022, às 22:02, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 002090/2022

INTERESSADOS: Cleice de Pontes Bernardo, Hamilton Augusto Lacerda Santos Junior e Weyder Pêgo de Almeida

ASSUNTO: ADIMPLEMTO HORAS-AULA

Decisão SGA nº 52/2022/SGA

Versam os autos da análise de pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) dos instrutores Me. Cleice de Pontes Bernardo, sob cadastro 432, Secretária de Administração do Tribunal de Contas de Rondônia, Bacharel Hamilton Augusto Lacerda Santos Junior, sob CPF. 518.411.772-53, servidor da SUPEL/RO, Bacharel Weyder Pêgo de Almeida, como professores na na capacitação "Contratação de Transporte Escolar", realizado em modalidade remota no Microsoft Teams, nos dias 18 à 25 de abril de 2022, das 14h às 18h, conforme Relatório ESCon n. 12 (ID 0411853).

Conforme certificado pela Escola Superior de Contas (0411853), a ação pedagógica foi realizada no período de 18 à 25 de abril de 2022, na modalidade remota, por intermédio da plataforma Microsoft Teams, destinado para aos gestores municipais e técnicos envolvidos no processo de contratação de transporte escolar, expositiva, dialogada, baseada no modelo instrucional contextualizado, por considerar as pessoas como centro do processo ensino/aprendizagem, com foco em concretizar as atividades preestabelecidas, assegurando os objetos de aprendizagem previamente estruturados, com carga horária de 20 (vinte) horas-aula, das quais são passíveis de remuneração, a teor do disposto no artigo 10 e 25 da Resolução nº 333/2020/TCERO.

A Diretoria Geral da Escola Superior de Contas, carrou ao feito o controle de frequência (0411853), documento que comprova a presença dos participantes, conforme exige a Resolução nº 333/2020/TCE-RO, a qual regulamenta a gratificação por atividade docente no âmbito deste Tribunal de Contas.

Ademais, os autos foram instruídos com o cálculo das horas aulas no Relatório de Ação Educacional elaborado pela Escola Superior de Contas – ESCon (0411853), cujo valor montante é de R\$ 3.450,00 (três mil quatrocentos e cinquenta reais) para Cleice de Pontes Bernardo, R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais) para Weyder Pêgo de Almeida e R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais) para Hamilton Augusto Lacerda Santos Jr., nos termos dos artigos 25 e 28 da Resolução nº 333/2020/TCE-RO, discriminando os valores e a quantidade das horas/aulas, os procedimentos para pagamento e os critérios de seleção na atividade de docência no âmbito do Tribunal de Contas.

O Sr. Weyder Pêgo de Almeida não apresentou a sua certificação de especialista solicitada pelo e-mail 0417534. Sendo assim, se fez necessário inserir o documento 0417545, que comprova a sua graduação para as medidas cabíveis e andamento processual, atualizando-se a tabela orçamentária do Curso de Capacitação em Contratação de Transporte Escolar da Turma I, gerando o valor hora-aula de cada profissional que executou a ação educacional.

Considerando que o curso ministrado atendeu ao seu propósito, alcançou os objetivos gerais e específicos definidos e, com êxito, cumpriu com todos os procedimentos descritos no Projeto Pedagógico (0399148), a Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da instrutoria, estando os autos regularmente instruídos com os documentos comprobatórios.

Por meio do Parecer Técnico 125/2022/CAAD (0417666), a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, nada obsteu para que o pagamento de horas-aula relativo a atividade de ação pedagógica seja realizado. Acrescentou que em conformidade com o artigo 25, inciso I da Resolução, o pagamento à Sra. Cleice de Pontes Bernardo será efetuado por meio da folha de pagamento, por se tratar de servidora do Tribunal de Contas, sendo pago no mês subsequente ao término da ação educacional. E dos demais instrutores, a despesa será efetuada por meio de ordem de pagamento, por se tratarem de instrutores externos.

É o relatório.

Decido.

O presente processo objetiva o pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) dos instrutores Me. Cleice de Pontes Bernardo, sob cadastro 432, Secretária de Administração do Tribunal de Contas de Rondônia, Bacharel Hamilton Augusto Lacerda Santos Junior, sob CPF. 518.411.772-53, servidor da SUPEL/RO, Bacharel Weyder Pêgo de Almeida, como professores na na capacitação "Contratação de Transporte Escolar", realizado em modalidade remota no Microsoft Teams, nos dias 18 à 25 de abril de 2022, das 14h às 18h, TURMA I.

Como já mencionado, do Projeto Pedagógico elaborado pela Escola Superior de Contas e do Relatório Final produzido, infere-se que a ação educacional foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, bem como que os ministrantes mencionados da ação pedagógica, cumprindo o disposto no artigo 12, inciso II, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte.

À luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

- a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12º da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, inciso II, qual seja, instrutor em ação de educação - ensino à distância;
- b) a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o art. 22 da Resolução, tendo em vista tratar-se de instrutoria externa, conforme art. 13;
- c) os instrutores possuem nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 da Resolução (0417545, 0413481 e 0413482).
- d) por fim, a participação do Professor na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada; é o que se extrai do Relatório ESCon DSEP (0411853).

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC nº 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC nº 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei nº 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar nº 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da dotação 01.128.1266.2916, elemento de despesa 3.3.9.0.36, conforme Demonstrativo da Despesa (0419319).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso V, alínea "i", da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento da gratificação de horas aula dos instrutores Me. Cleice de Pontes Bernardo, sob cadastro 432, Secretária de Administração do Tribunal de Contas de Rondônia, Bacharel Hamilton Augusto Lacerda Santos Junior, sob CPF. 518.411.772-53, servidor da SUPEL/RO, Bacharel Weyder Pêgo de Almeida, como professores na na capacitação "Contratação de Transporte Escolar", realizado em modalidade remota no Microsoft Teams, nos dias 18 à 25 de abril de 2022, das 14h às 18h, nos termos do Relatório 0411853.

Por consequência, determino à (o):

I - Assessoria desta SGA para que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como ciência ao interessado;

II - Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao registro e confecção de informações necessárias ao referido pagamento, devendo posteriormente os autos serem remetidos ao Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária. Cabe acrescentar que em conformidade com o artigo 25, inciso I da Resolução, o pagamento à Sra. Cleice de Pontes Bernardo será efetuado por meio da folha de pagamento, por se tratar de servidora do Tribunal de Contas, sendo pago no mês subsequente ao término da ação educacional. E dos demais instrutores, a despesa será efetuada por meio de ordem de pagamento, por se tratarem de instrutores externos.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

Porto velho, datado e assinado digitalmente

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração em substituição

Documento assinado eletronicamente por FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário Geral Substituto, em 10/06/2022, às 12:13, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 77, de 7 de Junho de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor MARCO AURELIO HEY DE LIMA, cadastro nº 375, indicado para exercer a função de Fiscal da Carta-Contrato n. 9/2022/TCE-RO, cujo objeto é Certificação Digital Organization SSL (Tipo A1)

Art. 2º O fiscal será substituído pelo servidor THIAGO JOSÉ DA SILVA GONZAGA, cadastro nº 560003, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Carta-Contrato n. 9/2022/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 002209/2022/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MONICA CHRISTIANY GONCALVES DA SILVA, cadastro n. 550004, indicada para exercer a função de Fiscal da Carta-Contrato n. 11/2022/TCE-RO, cujo objeto é o fornecimento e instalação de quatro motores deslizantes para os portões do edifício sede e anexo III do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizados na Avenida Presidente Dutra, 4229, bairro Olaria, Porto Velho-RO, conforme especificações e cláusulas constantes no termo de referência.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) LUCIENE MESQUITA DE OLIVEIRA CAETANO RAM, cadastro n. 990740, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Carta-Contrato n. 11/2022/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 001804/2022/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

PORTARIA n. 80, de 13 de Junho de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor ROBERCY MOREIRA DA MATTA NETO, cadastro n. 990799, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 6/2022/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de empresa para fornecimento de licenças de softwares para estruturação das plataformas e ferramentas necessárias à implementação e execução do Ensino a Distância na Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa e para a execução das atividades da Assessoria de Comunicação Social - ASCOM.

Art. 2º O fiscal será substituído pelo servidor FERNANDO SOARES GARCIA, cadastro n. 990300, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 6/2022/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 006468/2021/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:02995/2022
Concessão: 58/2022

Nome: ELISSON SANCHES DE LIMA
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Participação no "7º Congresso Internacional de Direito Financeiro", no TCE-SC, conforme (0414090).
Origem: Porto Velho/RO.
Destino: Florianópolis/SC.
Período de afastamento: 07/06/2022 - 11/06/2022
Quantidade das diárias: 5,0
Meio de transporte: Aéreo

Processo:02995/2022
Concessão: 58/2022
Nome: FERNANDO FAGUNDES DE SOUSA
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Participação no "7º Congresso Internacional de Direito Financeiro", no TCE-SC, conforme (0414090).
Origem: Porto Velho/RO.
Destino: Florianópolis/SC.
Período de afastamento: 07/06/2022 - 11/06/2022
Quantidade das diárias: 5,0
Meio de transporte: Aéreo

Processo:02995/2022
Concessão: 58/2022
Nome: IVANILDO NOGUEIRA FERNANDES
Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/TECNICO DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Participação no "7º Congresso Internacional de Direito Financeiro", no TCE-SC, conforme (0414090).
Origem: Porto Velho/RO.
Destino: Florianópolis/SC.
Período de afastamento: 07/06/2022 - 11/06/2022
Quantidade das diárias: 5,0
Meio de transporte: Aéreo

Processo:02995/2022
Concessão: 58/2022
Nome: JOSE FERNANDO DOMICIANO
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Participação no "7º Congresso Internacional de Direito Financeiro", no TCE-SC, conforme (0414090).
Origem: Porto Velho/RO.
Destino: Florianópolis/SC.
Período de afastamento: 07/06/2022 - 11/06/2022
Quantidade das diárias: 5,0
Meio de transporte: Aéreo

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:03185/2022
Concessão: 56/2022
Nome: EDILSON DE SOUSA SILVA
Cargo/Função: CONSELHEIRO/PRESIDENTE DA 2S CAMARA
Atividade a ser desenvolvida: Participar da "3ª Reunião da Diretoria da Atricon" e do "7º Congresso Internacional de Direito Financeiro", conforme Ofício n. 92/2022/ATRICON (0411914).
Origem: Porto Velho/RO.
Destino: Florianópolis/SC.
Período de afastamento: 07/06/2022 - 09/06/2022
Quantidade das diárias: 2,5
Meio de transporte: Aéreo

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 34/2021/TCE-RO

ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10 e a empresa SEFIN - SECRETARIA DE FINANÇAS DO ESTADO, inscrita sob o CNPJ n. 05.599.253/0001.47.

DO PROCESSO SEI - 010389/2019 .

DO OBJETO - Contrato de compra e venda de um imóvel urbano denominado Secretaria Regional de Controle Externo do TCE-RO de Ji-Paraná, situada à Rua Elias Cardoso Balau, n. 1220 – Bairro Jardim Aurélio Bernardi, Lotes Urbanos 01-B1/01-B2, Ji-Paraná, Rondônia, (extinta conforme Acórdão ACSA-TC- 00033-2018 – DOeTCE-RO – n. 1833 ano IX – 25/3/2019).

CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS ALTERAÇÕES - O presente Termo Aditivo tem por finalidade alterar as Cláusulas Nona e Décima, ratificando os demais Itens originalmente pactuados.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA ESCRITURA PÚBLICA DEFINITIVA - A Cláusula Nona passa a ter a seguinte redação: CLÁUSULA NONA - Escritura Pública Definitiva – Adiciona-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, perfazendo o total de 210 (duzentos e dez) dias para o vendedor outorgar a escritura pública de compra e venda à compradora ou a quem aquele indicar, quitado integralmente o preço, podendo o prazo ser prorrogado, mediante justo motivo, por mútuo acordo entre as partes."

CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA - A Cláusula Décima passa a ter a seguinte redação: "CLÁUSULA DÉCIMA - Vigência – Adiciona-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de vigência, perfazendo o prazo total de 360 (trezentos e sessenta) dias de vigência a partir da sua assinatura, podendo ser objeto de prorrogação por prazo adicional e suficiente ao adimplemento das obrigações pactuadas, especialmente quanto à regularização dos imóveis relativamente aos seus registros cartorários."

ASSINANTES - O Senhor PAULO CURI NETO, Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA, Secretário de Estado de Finanças.

DATA DA ASSINATURA: 09/06/2022.

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato N. 6/2022/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ n. 04.801.221/0001-10 E A EMPRESA 2SP COMERCIO DE ELETRÔNICOS EIRELI, inscrita no CNPJ n. 33.216.487/0001-01.

DO PROCESSO SEI - 006468/2021.

DO OBJETO - Contratação de empresa para fornecimento de licenças de softwares para estruturação das plataformas e ferramentas necessárias à implementação e execução do Ensino a Distância na Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa e para a execução das atividades da Assessoria de Comunicação Social - ASCOM., tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico n. 6/2022/2022/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo n. 006468/2021.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 18.542,95 (dezoito mil, quinhentos e quarenta e dois reais e noventa e cinco centavos).

A composição do preço é composto pelo descrito no contrato e assinado pelas partes.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.126.1264.2973 - Descrição Ação Programática. Elementos de Despesa: 3.3.3.9.0.40 – Descrição do Elemento de Despesa - Nota de Empenho n. 566/2022.

DA VIGÊNCIA - A vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura do contrato, compreendendo o prazo necessário para o total adimplemento das obrigações firmadas entre as partes e o período de garantia.

DO FORO - Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor SANDERSON RODRIGO PEREIRA SIQUEIRA, representante legal da empresa 2SP COMERCIO DE ELETRÔNICOS EIRELI.

DATA DA ASSINATURA - 13.06.2022.
